



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7418/2022 - Segunda-feira, 25 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	11
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	19
SECRETARIA JUDICIÁRIA	20
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	23
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	84
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	85
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	101
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	104
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	105
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	107
FÓRUM DE ICOARACI	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	108
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	114
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	115
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	117
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	119
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	120
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	121
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	122
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	125
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	126
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	130
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	131
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	133
COMARCA DE OBIDOS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ÓBIDOS	144
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	145
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	147
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	148
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	150
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	151
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA -----	152
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU -----	162
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO -----	163
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU -----	178
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS -----	179

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2742/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, no dia 26 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2757/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre, no período de 22 de julho a 05 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2759/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Celso Quim Filho, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas e UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, de Fazenda Pública e Execução Fiscal, no período de 25 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2760/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/08644,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor RODRIGO OLIVEIRA BILAO, matrícula nº 151858, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado no Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, a contar do dia 11/07/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 2761/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32846,

EXONERAR, a pedido, servidora STELA FERNANDA GONÇALVES PIRES NEVES, matrícula nº 127884, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 21/07/2022.

PORTARIA Nº 2762/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32849,

EXONERAR, a pedido, o servidor CARLOS ANDRÉ BRITO DA CUNHA, matrícula nº 145092, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 21/07/2022.

PORTARIA Nº 2763/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/09033,

EXONERAR, a pedido, a servidora MILLA KELINE ARAÚJO DO NASCIMENTO, matrícula nº 197912, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, a contar de 11/07/2022.

PORTARIA Nº 2764/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03825,

EXONERAR, a pedido, o servidor RODRIGO JOSÉ MARQUES SEADE, matrícula nº 105953, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado no Fórum da Comarca de Rurópolis, a contar de 20/07/2022.

PORTARIA Nº 2765/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/09576,

EXONERAR, a pedido, o servidor CEZAR LOBATO SALGUEIRO, matrícula nº 123978, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado na Vara Criminal da Comarca de Benevides, a contar de 22/07/2022.

PORTARIA Nº 2766/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/09539,

EXONERAR, a pedido, o servidor LUCAS CAVALCANTE DE LIMA, matrícula nº 157601, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado no Gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, a contar de 27/07/2022.

PORTARIA Nº 2767/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/09492,

EXONERAR, a pedido, o servidor MARCUS FERNANDO CAMARGO CUNHA LOBO, matrícula nº 195669, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado na Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu, a contar de 28/07/2022.

PORTARIA Nº 2768/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32801,

EXONERAR, a pedido, a servidora ELISE DALMAS, matrícula nº 198447, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada no Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Xinguara, a contar de 28/07/2022.

PORTARIA Nº 2769/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32812,

DESIGNAR a servidora LUCIANA DA COSTA SOUZA, matrícula nº 104434, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, durante as férias do titular, Fábio Djan Oliveira de Lima, matrícula nº 85812, no período de 22/07/2022 a 05/08/2022.

PORTARIA Nº 2770/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29394,

DESIGNAR o servidor JUSCELINO DE SOUZA PEREIRA, matrícula nº 180645, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Itupiranga, REF-CJI, durante o afastamento por férias do titular, Kelton Keller Vieira Costa, matrícula nº 150223, retroagindo seus efeitos ao período de 04/07/2022 a 18/07/2022.

PORTARIA Nº 2771/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32411,

DESIGNAR o servidor JOÃO JOAQUIM CARDOSO NETO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 62189, para exercer o cargo de Coordenador, REF-CJS-3, junto à Central de Mandados do 2º Grau, durante o afastamento por folgas da titular, Maria Dulce Silva do Vale, matrícula nº 19577, no período de 03/08/2022 a 05/08/2022.

PORTARIA Nº 2772/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/19381,

RELOTAR o servidor DIEGO FELIPE NASCIMENTO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 103713, na Central de Comunicação Interna e de Apoio à Magistratura, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2773/2022-GP. Belém, 22 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/10553,

RELOTAR a servidora NATALIA ALTIERI SANTOS DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 169595, no Gabinete da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 07/2022-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2022-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1 - Natureza das oportunidades de estágio

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do **Edital Nº 06/2022-SGP**, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE ALTAMIRA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
7ª	7ª	MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA

COMARCA DE ANANINDEUA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	JUVENAL AURIEL DOS SANTOS DIAS

COMARCA DE BELÉM

Curso de Ciências Contábeis

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	RAFAELLY DE CARVALHO MOURAO

Curso de Ciências da Computação

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	4ª	EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA

Curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	4ª	GIANCARLO PANTOJA PESSOA
2ª	5ª	ARTHUR FONSECA BRAZ

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
5ª	66ª	CLAUDIO DANIEL SALDANHA OLIVEIRA
16ª	622ª 35º Candidato Autodeclarado Negro	GABRIEL SILVA DA ROCHA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)

Curso de Educação Física

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	MARCIA ALEXANDRA LEMOS MOREIRA

COMARCA DE BENEVIDES**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	SABRINA SUELLEN RIBEIRO FORELIZA

COMARCA DE BRAGANÇA**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	2ª	GABRIELA OLIVEIRA GONÇALVES

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	5ª	JOSÉ FILIPE MONTEIRO DE OLIVEIRA

COMARCA DE BREVES**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3ª	ESDRAS NUNES BATISTA

COMARCA DE MARITUBA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	4ª	ALINE LEITE CAVALHEIRO

COMARCA DE OEIRAS**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	DIEGO RAFAEL SANTANA ALVES

COMARCA DE PARAGOMINAS**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	4ª	QUÉREN HAPUQUE DA SILVA ROCHA

COMARCA DE PARAUPEBAS**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	RAFAELL SOARES DA SILVA

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**Ensino Médio**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	3ª	ELVIS OLIVEIRA COSTA
3ª	4ª	LARISSA FIGUEIREDO BARBOSA
4ª	5ª	HENRIQUE JANUARIO DOS SANTOS

3 - Procedimentos

3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacoespecial@ciee.org.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail do CIEE (convocacoespecial@ciee.org.br), em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 22 de Julho de 2022.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0002395-06.2022.2.00.0814****REQUERENTE: ELAIDE DO SOCORRO LEAL MARQUES, OFICIAL DO CARTÓRIO DE CONTRATOS MARÍTIMOS.****EMENTA - AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE SELO DIGITAL - PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL- ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o cancelamento deste tipo de selo. A normativa prevista no § 1º, do artigo 139 do CNSNR, correspondente a danificação do Selo: "Artigo 139. Havendo danificação, furto ou extravio de selo de segurança que estava sob sua guarda, a serventia pertinente, por seu titular, substituto ou responsável interino, comunicará o fato, dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito (48) horas, à Coordenadoria Geral de Arrecadação, relatando a quantidade e respectiva numeração, com vistas ao seu cancelamento no sistema integrado de arrecadação extrajudicial (SIAE), sem prejuízos de sua responsabilidade nos casos de culpa ou dolo. § 1º Em caso de danificação, o que inclui quebra de sequência na utilização, a serventia deverá remeter os Selos de Segurança à Coordenadoria Geral de Arrecadação, que publicará avisos listando os selos cancelados no Diário da Justiça, procedendo em seguida à destruição dos referidos selos. Ademais, conforme o órgão técnico manifesta, a retificação é a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema e disponíveis a consulta pública seja mantida. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando, pois o cancelado nos moldes descritos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de julho de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002007-06.2022.2.00.0814**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: DARLAN RODRIGUES PINHO****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA****DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022/CGJ****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.**

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0810994-71.2021.8.14.0028, a fim de que os autos sejam encaminhados ao Juízo ad quem para apreciação do Recurso de Apelação interposto.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Magistrada, aliadas às colhidas por meio do Sistema PJE, observo que tem havido uma tramitação regular nos autos em questão, constatando-se, inclusive, que há recurso de Embargos de Declaração, interpostos pelo requerente, pendente de julgamento, o que obsta o envio imediato dos autos ao TJPA.

De outra banda, observo ainda, que o juízo reclamado tem um acervo processual relevante de 10.000 (dez mil) processos ativos, sendo necessária a obediência à ordem cronológica de conclusão para a apreciação do recurso pendente, a fim de garantir um tratamento isonômico aos jurisdicionados, conforme determina o art. 12 do CPC.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade e ante a complexidade da causa, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável e por motivos plenamente justificáveis, não havendo paralisações de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)". Destaquei.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, no entanto, RECOMENDO à 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ que empreenda todos os esforços necessários, a fim de garantir a célere tramitação e a efetiva prestação jurisdicional no processo objeto da presente reclamação, com a remessa dos autos ao Segundo Grau imediatamente após ao julgamento dos Embargos Declaratórios em questão, em total observância às determinações do CNJ e ao Princípio da Celeridade Processual, bem como a razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII de nossa Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data de registro no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PACAJÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA - ANÁLISE DE VIABILIDADE PELO ÓRGÃO TÉCNICO - ORIENTAÇÃO - DEFERIDO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente cujo teor informa pedido de autorização pelo responsável interino do Único Ofício de Pacajá, para contratação de serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica. Considerando se tratar de serventia gerida em regime de interinidade, o feito foi enviado à SEPLAN para manifestação. O setor técnico observou que a Serventia possui média de faturamento mensal para compor aumento da despesa. No entanto, cabe ressaltar que ao analisar a Prestação de Contas de Receitas e Despesas, período de 10/2020 a 10/2021, foi constatado que a partir de março de 2021 há comprovante mensal de despesa continuada de assessoria jurídica prestada por Ezequias Mendes Maciel OAB/PA 16.567, no valor bruto de R\$ 3.000,00, sem a apresentação contratual e/ou a autorização. Ademais, a Secretaria de Planejamento sugeriu a contratação dos serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, deve seja feita sem vínculo empregatício, de forma extraordinária e temporária, para questões específicas (trabalhistas, previdenciárias e tributárias, por exemplo), cujas atividades devem ser desenvolvidas em local distinto das instalações cartorárias. Dessa forma, seguindo o entendimento firmado pela Secretaria de Planejamento e pelo Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, valho-me da fundamentação exposta na manifestação acostada ao id. 1315196 e das atribuições deste Órgão Censor, para: 1) DEFERIR o pedido de contratação do serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica, desde que feita nos moldes orientados pela SEPLAN, mediante contratação comprovada, para serviços de natureza extraordinária, questões específicas (trabalhistas, previdenciárias e tributárias, por exemplo), de modo temporário e cujas atividades devem ser desenvolvidas em local distinto das instalações cartorárias; 2) ORIENTAR à Serventia, que se atente quanto à necessidade de prévia autorização para realização de quaisquer aumentos de despesa da serventia, a fim de garantir o devido controle sobre a gestão de recursos excedentes de competência do Tribunal. Ciência à Requerente. Após, **ARQUIVE-SE.** À Secretaria para os devidos fins. Sirva como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0001309-97.2022.2.00.0814

CONSULENTE: JANNICE AMÓRAS MONTEIRO, OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE CASO CONCRETO. ART. 154, XII, CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

DECISÃO: (...) Consta nos autos que a Oficial Registradora do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém recebeu da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, via malote digital, Ofício n. 1423/2022, datado de 08/02/2022, informando sobre a duplicidade do Registro Auxiliar, Livro n. 3-H, e solicitando a abertura de matrícula referente ao mesmo título, sob fundamento da Lei n. 8.367/2016 e à Medida Provisória n. 1.085/2021, o que lhe causou estranheza, devido à falta de previsão legal para tal ato, haja vista que o título apresentado foi registrado em Livro Auxiliar da serventia de origem, bem como trata de área de posse. No dia seguinte, 09/02/2022, o 2º Ofício SRI de Belém enviou ao 3º SRI de Belém Ofício n. 1457/2022, alegando que, na verdade, não fora constatada duplicidade do Registro Auxiliar Livro n. 03-H, reiterando apenas a abertura de matrícula correlata à referida matrícula. Ao analisar a certidão apresentada para cumprimento de abertura de matrícula, a Sra. Oficial Registradora do 3º SRI de Belém observou que o imóvel objeto da certidão passou por inúmeras transferências de cessão de posse, supostamente não passando por nenhum registro de propriedade, causando dúvidas com relação à

possibilidade de cumprimento da solicitação. De acordo a Sra. Oficial de Registradora do 3º SRI de Belém, após realizar a verificação do Código de validação da certidão apresentada, no site de Registro de Imóveis do Brasil, constatou aparente rasura na numeração da folha do registro, razão pela qual enviou Nota de Exigência ao 2º SRI de Belém, solicitando esclarecimento quanto ao pedido emitido. Em resposta, o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém citou trecho da decisão desta Corregedoria-Geral de Justiça, referente ao Processo n. 0001171-67.2021.2.00.0814, bem como alegou que compete a atual circunscrição a interpretação acertada da matrícula devida para a abertura. A Sra. Oficial Registradora do 3º SRI de Belém compreende que a solicitação apresentada pela serventia de origem é um pedido manifestamente ilegal, o que fundamenta a submissão do presente caso para consulta. O entendimento perante a análise do caso, é o de que o imóvel descrito na certidão precisaria passar por um procedimento de regularização ou de usucapião, para que concretizasse a titulação dos ocupantes como proprietários. Por fim, a Sra. Oficial Registradora do 3º SRI de Belém afirma que as dúvidas apontadas obstaram o registro solicitado pela serventia de origem. Na tentativa de solucionar o impedimento aos usuários, ingressou com consultas e pedido de providências perante esta Corregedoria-Geral de Justiça, bem como perante o Juízo de Registros Públicos. Inicialmente, cumpre esclarecer que este Órgão Correcional apenas responde consultas em tese, não podendo se manifestar em casos concretos, conforme se infere do art. 154, inciso XII, do Código Judiciário do Estado do Pará, que assim dispõe: § Art. 154. Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno: XII § Dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, em **tese**. § Grifei. Ademais, é oportuno assinalar que a própria consulente já manifestou o entendimento de que não é possível atender ao pedido de abertura de matrícula formulado pelo 2º SRI de Belém, sob o argumento de que o imóvel descrito na certidão precisaria passar por um procedimento de regularização ou de usucapião, para que concretizasse a titulação dos ocupantes como proprietários. Diante desse contexto, cabe à consulente recusar o pedido de abertura de matrícula, emitir nota de exigência, e na hipótese de haver insistência da parte interessada, realizar suscitação de dúvida ao Juiz de Registros Públicos, conforme previsto no art. 198 da Lei n. 6.015/1973. Quanto à existência de supostas irregularidades, a consulente informou já ter entrado com pedido de providências perante este Órgão Censor. Posto isso, prestados os devidos esclarecimentos, após dar ciência desta decisão à consulente, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15 de julho de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002297-21.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ELAINE DA SILVA PINTO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTIONA CONDUÇÃO JUDICIAL DE PROCESSO. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Inicialmente, observa-se que o objeto dos presentes autos de Pedido de Providências diz respeito a condução judicial dos autos do processo n.º 0800324-67.2022.8.14.0018.

Desse modo, registra-se que não consta nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir §in concreto§ qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pelo Juiz de Direito requerido, o qual

contraditou as acusações apontadas.

No tocante à condução do processo, é indubitável que a reclamação em questão é de cunho jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cumprе destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ç Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

çArt. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que preferir. ç

Assim, convém ressaltar à requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que çquando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grauç.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Juízo requerido, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002273-90.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

ESTADO DO PARÁ**REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE RURÓPOLIS/PA**

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ-. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA AO JUÍZO DEPRECANTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, atendendo ao interesse do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0001148-69.2015.4.01.3908 e expedida para a Comarca de Rurópolis/PA. Instada a manifestar-se, a Diretora Secretária Carla Cristina Marialva Camargo informou a devolução da Carta Precatória n.º 0000741-53.2020.8.14.0073 extraída dos autos do processo n.º 0001148-69.2015.4.01.3908 ao Juízo Deprecante, por Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420211517122. Observa-se que foi anexada documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução de Carta Precatória n.º 0000741-53.2020.8.14.0073 extraída dos autos do processo n.º 0001148-69.2015.4.01.3908. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema LIBRA em 19/07/2022, verificou-se que a Carta Precatória em referência foi devolvida ao Juízo Deprecante (4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará) por Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420211517122. Desse modo, diante da devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretária para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002049-55.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Goiânia/GO clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 5434275-39.2020.8.09.0051 e expedida para a Comarca de Rondon do Pará/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. João Valério de Moura Júnior, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA, respondendo pelo Termo Judiciário de Abel Figueiredo/PA, em síntese, informou que a carta precatória n.º 0800908-50.2022.8.14.0046 extraída dos autos do processo n.º 5434275-39.2020.8.09.0051 foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante. Observa-se que foi anexada documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória n.º 0800908-50.2022.8.14.0046 extraída dos autos do processo n.º 5434275-39.2020.8.09.0051. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por pesquisa realizada no sistema PJe em 21/07/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante. Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos

do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002071-16.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, atendendo ao interesse do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0000913-05.2010.4.01.3900 e expedida para a Comarca de Rondon do Pará/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. João Valério de Moura Júnior, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA, respondendo pelo Termo Judiciário de Abel Figueiredo/PA, em síntese, informou que a carta precatória n.º 0801715-07.2021.8.14.0046 extraída dos autos do processo n.º 0000913-05.2010.4.01.3900 foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420221867114. Observa-se que foi anexada documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução de carta precatória n.º 0801715-07.2021.8.14.0046 extraída dos autos do processo n.º 0000913-05.2010.4.01.3900. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por pesquisa realizada no sistema PJe em 21/07/2022, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará) por Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420221867114. Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002182-97.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MUANÁ/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, atendendo ao interesse do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 1003930-80.2020.4.01.3900 e expedida para a Comarca de Muaná/PA. Instado a manifestar-se, o Diretor de Secretaria Jailson de Jesus Soares Tavares, em síntese, informou que a carta precatória extraída dos autos do processo n.º 1003930-80.2020.4.01.3900 foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420221876413. Observa-se que foi anexada documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo interessado era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º 1003930-80.2020.4.01.3900. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará) por Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420221876413. Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0809316-71.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. N. O. C.
Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA OAB: 11274/PA
Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. M. D. G. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. M. D. G.

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 5º, §3º da Resolução nº 06/2022 - TJPA, conforme *certidão* em anexo.

Publique-se.

Belém, 21 de julho de 2022

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios – CPREC (Portaria nº.291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de agosto de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 e Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0063093-23.2012.8.14.0301)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Marlon Aurélio Tapajós Araújo e OAB/PA 12183)

Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos das Fundações e em Entidades Assistenciais e Culturais no Pará (Adv. Jader Nilson da Luz Dias - OAB/PA 5273)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 e Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Exceção de Suspeição (Processo Judicial Eletrônico nº 0005364-25.2019.8.14.0000)

Agravantes: Augusto Otaviano da Costa Miranda, Nelson Pinto (Advs. Marcelo Ponte Ferreira de Souza e OAB/MA 7504, Daniel Pinto e OAB/PA 15387, Augusto Otaviano da Costa Miranda e OAB/PA 8968, Nelson Pinto e OAB/PA 3153, Lorena do Nascimento Barbosa Maria e OAB/PA 28420)

Agravado: Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Interessado: Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 29ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 03 de agosto de 2022, e término às 14h do dia 10 de agosto de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 28ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 e Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0000707-11.1999.8.14.0301)

Embargante: Estado do Pará (Procurador do Estado Sergio Oliva Reis ç OAB/PA 08230)

Embargado: Laise Maria da Rocha Pessoa (Adv. Mário David Prado Sá ç OAB/PA 6286)

Interessados: Leida Maria da Silva Onca, Lucia Helena Dias Leite, Luiza da Conceição Peixoto Lima, Luzia Gomes Jordão, Leonardo da Paixão Rodrigues, , Lúcia de Fátima da Silva Wanderley, Lourenço Rodrigues, Lea Nazaré Matos da Silva, Laise Maria da Rocha Pessoa, Leida Alves Pereira, Maria Angela de Almeida, Maria José Ribeiro

Interessada: Lucidea de Sales Correa (Advs. Samira Hachem Franco Costa ç OAB/PA 13873, Aryanne Lúcia da Costa Monteiro ç OAB/PA 13687), Lindalva Gomes Carvalho (Adv. Mário David Prado Sá ç OAB/PA 6286)

Interessada: Laura Carvalho Freitas (Advs. Danielle Souza de Azevedo ç OAB/PA 12293-A, Walmir Moura Brelaz ç OAB/PA 6971)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0807844-06.2020.8.14.0000)

Agravantes: Atalaia Veículos LTDA, Francisco de Assis Brito de Sousa e Araci Souza da Rocha (Advs. Luciana Carvalho Marques ç OAB/MA 7.277, Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis ç OAB/MA 13.650)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Fábio T. F. Góes ç OAB/PA 8.890)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0806771-62.2021.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ç OAB/PA 7730)

Agravado: Regina Maria Beleza Tavares (Advs. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa ç OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima ç OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ç OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

4 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801675-37.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ç OAB/PA 3569)

Agravado: Vera Francisca Batista Ferreira (Advs. Manoele Carneiro Portela ç OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ç OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ç OAB/PA 4906)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

5 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº

0806770-77.2021.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ¿ OAB/PA 13525)

Agravado: Luiz Roberto Nicacio da Silva (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

6 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0805220-18.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ¿ OAB/PA 13525)

Agravado: Raimundo Benassuly Maues Júnior (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

7 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0803279-62.2021.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

Agravado: Thiago Mendes de Souza (Advs. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa ¿ OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

8- Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801788-88.2019.8.14.0000)

Agravante: Sandro Rivelino da Silva Castro (Advs. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

9 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801897-05.2019.8.14.0000)

Agravante: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

Agravado: Gilson José da Gama Costa (Advs. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **15º Sessão PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **02 a 09 de AGOSTO de 2022**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exmo.(a) Sr.(a) Des.(a) Presidente, os seguintes feitos para julgamento:

Processos

Ordem : 01 Processo: 0804568-93.2022.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO IMPETRANTE : MARCOS ANDRE MENDES AZEVEDO CANTUARIA NOBRE

ADVOGADO : MARCOS ANDRE MENDES AZEVEDO CANTUARIA NOBRE - (OAB MA15458)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

AUTORIDADE : AUDITOR GERAL DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE : CETAP - CENTRO DE EXTENSAO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 02 Processo : 0803367-71.2019.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO PARTE AUTORA : MARILDA DE FIGUEIREDO NUNES

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO : RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 03 **Processo 0801358-05.2020.8.14.0000** : **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO IMPETRANTE : GEORGE LUIS ANDRADE DA ROCHA

ADVOGADO : ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO : VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

IMPETRANTE : PRISCILA THAIS DE SOUSA MOREIRA

ADVOGADO : ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO : VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 04 **Processo** : 0800324-92.2020.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO IMPETRANTE : ISAQUE GEMAQUE DE MEDEIROS

ADVOGADO : VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: LEILA CARVALHO FREIRE

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 05 **Processo** : 0849745-55.2019.8.14.0301: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO AUTORIDADE : FREDSON BARROS BEZERRA

ADVOGADO : DIEGO ROBERTO DA LUZ CANTANHEDE - (OAB MA13829-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE

: E SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 06 Processo : 0800377-44.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

ADVOGADO : CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : PEDRO ALEXYS ESPINDOLA FARIAS

ADVOGADO : MARLON DE SOUSA MENEZES - (OAB PA24975-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 07 Processo : 0866912-85.2019.8.14.0301: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTORIDADE : ALCIMAR CONCEICAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ELVES DE FREITAS - (OAB PA7230-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SUPERINTENDENTE DA SUSIPE

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 08 Processo : 0810560-06.2020.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO AUTOR : MILTON NEGRAO RAMOS

ADVOGADO : THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS - (OAB PA16680-A)

POLO PASSIVO REU : DETRAN - PA

ADVOGADO : RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO - (OAB PA9896-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ **OUTROS INTERESSADOS**

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 09 **Processo** : 0803951-75.2018.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : VANIA DE NAZARE GOMES DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 010 **Processo** : 0802968-37.2022.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO IMPETRANTE : TUDO BELO ESTETICA LTDA

ADVOGADO : WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA - (OAB PR45744)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Faço público a quem interessar possa que, para a **10ª Sessão PJE por Video Conferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **02 de agosto de 2022**, com início às 11h30, foi pautado pelo Exmo.(a) Sr.(a) Des.(a) Presidente da Seção de Direito Público, em exercício, os seguintes feitos para julgamento:

Processo Pautado

Ordem : 01 Processo : 0807158-48.2019.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO PARTE AUTORA : KERY PAIXAO DA SILVA PORTUGAL

ADVOGADO : ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO : VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : LEILA CARVALHO FREIRE

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem

: 011

Processo

: 0805218-48.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO**PARTE AUTORA**

: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO

: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA12012-A)

POLO PASSIVO**IMPETRADO**

: ATO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Faço público a quem interessar possa que, para a **15º Sessão PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **02 a 09 de AGOSTO de 2022**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exmo.(a) Sr.(a) Des.(a) Presidente, os seguintes feitos para julgamento:

Ordem

: 012

Processo

: 0812724-41.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO**IMPETRANTE**

: JOBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADO

: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **23ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0801151-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Desconto em folha de pagamento

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA MERCES MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO LUANA DE OLIVEIRA SANTOS SANTOS - (OAB PA27264-A)

Ordem 002

Processo 0006329-98.2019.8.14.0130

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU UNIBANCO

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, **com início às 14h Do dia 02 de agosto de 2022 e término às 14h do dia 09 DE AGOSTO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

Ordem 001

Processo 0804970-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CASSIO DOS SANTOS SOUZA DE MIRANDA

Ordem 002

Processo 0801879-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIETE NATALINA DE SOUSA

ADVOGADO LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

ADVOGADO JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA - (OAB PA24924-A)

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA MADALENA DA COSTA CORREA DO CARMO

AGRAVADO ORLANDO MARCIO BRITO

AGRAVADO ROSA MARIA CIRIACO DO CARMO

AGRAVADO JACQUELINE JESUS FILIZOLA LIMA

AGRAVADO JOSE AURELIO DE ALMEIDA DO CARMO

Ordem 003

Processo 0809786-73.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Depoimento

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIA COELHO DA SILVA

ADVOGADO FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - (OAB PA17332-A)

Ordem 004

Processo 0806521-63.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Erro de Procedimento

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MOACIR GUIMARÃES MORAIS NETO

ADVOGADO AMANDA CARNEIRO FONSECA - (OAB PA18224-A)

Ordem 005

Processo 0809074-83.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Erro de Procedimento

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FREDERICO GUILHERME ROCHA BEZERRA

ADVOGADO RICARDO DIAS DE CASTRO - (OAB SP254813)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO DUARTE BARBOSA

Ordem 006

Processo 0809259-24.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB PA29473-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLAUSKELLY BENJAMIN GOMES

Ordem 007

Processo 0802082-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO RODRIGO FRASSETTO GOES - (OAB SC33416-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO IDALINA ELMA MOREIRA BITENCOURT

Ordem 008

Processo 0815251-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEONI DOS ANJOS MERCES NETO

Ordem 009

Processo 0810841-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE EDSON DA SILVA

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADO LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - (OAB ES11703-A)

PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Ordem 010

Processo 0801203-36.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE EVERTON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO ULISSES LIMA DINIZ - (OAB MG152078)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem 011

Processo 0812629-11.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BIANCA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO WELLINGTON SILVA DOS SANTOS - (OAB PA24541-A)

ADVOGADO VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL - (OAB PA11898-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RODRIGO DO ROSÁRIO GAIA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 012

Processo 0806608-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE ELIZANE OLIVEIRA DA SILVA DA SILVA

ADVOGADO CAROLINE BARATA DO ESPÍRITO SANTO - (OAB PA24497-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445-A)

PROCURADORIA BANCO ITAUCARD S/A

Ordem 013

Processo 0803617-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA ALICE CAETANO PAIVA

ADVOGADO BRENDA GISELE LOPES PEREIRA - (OAB PA012928)

ADVOGADO PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

AGRAVADO MARCIA COUTINHO CAETANO

ADVOGADO BRENDA GISELE LOPES PEREIRA - (OAB PA012928)

ADVOGADO PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

Ordem 014

Processo 0804381-85.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO HEALLEY ALEIXO COSTA ARDASSE MONTEIRO

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

AGRAVADO VANIA ALEIXO COSTA ARDASSE MONTEIRO

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Ordem 015

Processo 0803877-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO CLAILMA BARBOSA DE SOUZA ROCHA

Ordem 016

Processo 0813292-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Juros

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO RAIMUNDO SOARES

ADVOGADO JOSE HELDER CHAGAS XIMENES - (OAB PA8142-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 017

Processo 0805241-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO VINICIUS COSTA DOS SANTOS

Ordem 018

Processo 0804643-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Enriquecimento sem Causa

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO JULYANA MARIA KATAOKA CRUZ - (OAB PA23550-A)

AGRAVANTE HARMONICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO JULYANA MARIA KATAOKA CRUZ - (OAB PA23550-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELOI WAYTH DE SOUZA

ADVOGADO ARMANDO GRELO CABRAL - (OAB PA4869-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

Ordem 019

Processo 0803226-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ZUILA CAVALCANTE RAAS

ADVOGADO PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO - (OAB PA21548-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES - (OAB PA5167-A)

Ordem 020

Processo 0804843-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA CARMELIA SOUZA

ADVOGADO MARIA CARMELIA SOUZA - (OAB PA27052-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALEXANDRE JORGE LIMA DE MORAES AFFONSO

ADVOGADO RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO - (OAB PA18275-A)

ADVOGADO ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA - (OAB PA23604-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALÂNGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0804841-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MANOEL JOÃO GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO RAFAEL TUPINAMBA AMIM - (OAB PA24893-A)

ADVOGADO MILENE CASTRO DE ARAUJO - (OAB PA21502-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOÃO VICTOR SERRA DOS SANTOS

PROCURADOR SULIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA

AGRAVADO ANTONIA DOS SANTOS CARVALHO SERRA

PROCURADOR SULIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0800959-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE DIEGO SOUSA CARMONA

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAVI OBALSKI CARMONA

ADVOGADO MARIANA KATIA DE ARAUJO SOUZA - (OAB PA31475)

AGRAVADO VIVIAN OBALSKI SILVA

ADVOGADO MARIANA KATIA DE ARAUJO SOUZA - (OAB PA31475)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0804687-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Ordem 024

Processo 0811987-38.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROBERT HELDER TORRES FREIRE

ADVOGADO MARLON TAVARES DANTAS - (OAB PA27108-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO GERFISON SOARES SILVA - (OAB PA22615-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem 025

Processo 0806910-82.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Intervenção de Terceiros

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONDOMÍNIO VOLUNTARIO PATIO BELÉM

ADVOGADO HELENA MARIA ROCHA LOBATO - (OAB PA4147-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PRINCESS COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP

ADVOGADO HENRYETH MUNIZ DE MELLO FERNANDES - (OAB PA17122-A)

ADVOGADO FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB SP203372-A)

ADVOGADO MELORY PRISCILLA SARGES DOS SANTOS - (OAB PA30487-A)

AGRAVADO RACHEL KABACZNIK LUONGO

ADVOGADO HENRYETH MUNIZ DE MELLO FERNANDES - (OAB PA17122-A)

ADVOGADO FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB SP203372-A)

ADVOGADO MELORY PRISCILLA SARGES DOS SANTOS - (OAB PA30487-A)

AGRAVADO MELANY KABACZNIK LUONGO

ADVOGADO HENRYETH MUNIZ DE MELLO FERNANDES - (OAB PA17122-A)

ADVOGADO FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB SP203372-A)

ADVOGADO MELORY PRISCILLA SARGES DOS SANTOS - (OAB PA30487-A)

AGRAVADO AD SHOPPING - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA

ADVOGADO BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS - (OAB PA11290-A)

Ordem 026

Processo 0808133-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA JOSÉ DE ARAÚJO SOUSA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Ordem 027

Processo 0806313-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELCI FERREIRA MARTINS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB RO5546-A)

ADVOGADO MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - (OAB PR77158-A)

ADVOGADO VALTER LUCIO DE OLIVEIRA - (OAB MG46749)

ADVOGADO CAROLINA MARINHO DO VALE DUARTE - (OAB MG73475)

PROCURADORIA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem 028

Processo 0802045-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARLOS SAMUEL MOURA FONSECA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ACÁCIO MIRANDA FONSECA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0804890-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSÉ BRANDÃO DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

AGRAVADO NORSK HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

Ordem 030

Processo 0052651-61.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOÃO BRITO DE FARIAS FILHO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - (OAB MG103082-A)

PROCURADORIA BANCO BONSUCESSO S.A

Ordem 031

Processo 0002432-11.2012.8.14.0097

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON - (OAB MA371-A)

ADVOGADO GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - (OAB RS630-A)

ADVOGADO PAULO FERNANDO PAZ ALARCON - (OAB PR37007-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DEIVID CAVALCANTE PEREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 032

Processo 0031193-22.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ELIANA SOUSA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem 033

Processo 0800042-27.2019.8.14.0085

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO FRANCISCA LUCIA OLIVEIRA CORDOVIL

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem 034

Processo 0014037-31.2006.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BATBEL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E AUTOPEÇAS LTDA - ME

ADVOGADO PEDRO DALTRO CUNHA - (OAB PA665-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS(OAB PA28125A)

ADVOGADO DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT - (OAB PA12911-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Ordem 035

Processo 0003479-19.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ALCI MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Ordem 036

Processo 0158121-76.2016.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE SILLEN COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.

ADVOGADO JOSÉ FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO ANA LUIZA MORAES DE LIMA LOBATO - (OAB PA14025-A)

Ordem 037

Processo 0800611-39.2018.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO ELIZIARIO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 038

Processo 0014063-98.2017.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MARIA ALVES DOS SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO KETIENE DOS ANJOS DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DEBORA VITORIA SILVA DIAS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 039

Processo 0000226-89.2007.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (OAB PA9127-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA RUBIA VIANA BOTELHO

ADVOGADO LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem 040

Processo 0800304-81.2020.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARINA LIMA DE MELO

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO AGIBANK S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 041

Processo 0835199-29.2018.8.14.0301

Classe Judicial **APELAÇÃO CÍVEL**

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE FELICIANO BRAZ BENTES JUNIOR

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

POLO PASSIVO

APELADO CRYSTIANE CAMPOS MARTINS

ADVOGADO PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS - (OAB PA24741-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 042

Processo 0006369-75.2017.8.14.0025

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE VANESSA MARINHO SILVA

ADVOGADO FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - (OAB PA24650-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDINALDO PEREIRA MORAES

Ordem 043

Processo 0804750-61.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO JOÃO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADO LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

Ordem 044

Processo 0002581-61.2016.8.14.0066

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JOSÉ ADAUTO BERNARDINO

ADVOGADO JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)

Ordem 045

Processo 0816345-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

APELADO HELIO SILVA

Ordem 046

Processo 0858885-45.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO JORGE DIAS MONTEIRO

Ordem 047

Processo 0001128-28.2019.8.14.0130

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem 048

Processo 0010339-25.2018.8.14.0130

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE RAIMUNDO SILVINO MORAIS

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem 049

Processo 0001287-05.2019.8.14.0054

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - (OAB BA29442-A)

APELANTE ANTONIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO LEONARDO BARROS POUBEL - (OAB MA9957-A)

APELADO BANCO ITAU SA

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

Ordem 050

Processo 0054281-89.2012.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perda da Propriedade

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE AUGUSTO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO WENDERSON CARLOS PINTO MELO - (OAB PA23664-A)

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO OSVALDO RODRIGUES BRAZ

ADVOGADO VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - (OAB PA9664-A)

ADVOGADO ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA - (OAB PA012781)

APELADO MARIA HELENA MARTINS LUCENA BRAZ

ADVOGADO VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - (OAB PA9664-A)

ADVOGADO ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA - (OAB PA012781)

Ordem 051

Processo 0061744-48.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE VIVIAN LUCIELLE DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB RO5546-A)

Ordem 052

Processo 0006740-35.2016.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADO RODRIGO FALCONI CAMARGOS - (OAB RN2741-A)

ADVOGADO EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - (OAB RJ80687-A)

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA4074-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIVONE DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem 053

Processo 0805747-66.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANDREA LOBATO TAVARES LEMOS

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO CLAUDIANE AQUINO ROESEL - (OAB MG158965-A)

Ordem 054

Processo 0004119-87.2009.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO FERNANDA MELO GUERREIRO PEREIRA - (OAB PA31264-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO GABRIEL LUCAS SILVA BARRETO - (OAB PA33272-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO BRADESCO AUTOR E CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO JOAO ALVES BARBOSA FILHO - (OAB PE4246-A)

PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ordem 055

Processo 0811760-86.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE RAFAEL BORGES NAVEGANTES CORDEIRO

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (OAB PA12123-A)

ADVOGADO HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (OAB PA2746-A)

POLO PASSIVO

APELADO CESAR MARTINHO AZADINHO CORDEIRO

ADVOGADO MARIA DE NAZARE CUNHA DE ARAUJO (OAB PA13906-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE ROSALINA JARINA BORGES NAVEGANTES

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 056

Processo 0801354-35.2020.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ELISON LIMA DO O

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Ordem 057

Processo 0800216-23.2021.8.14.0002

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO ESTADO DO PARA S A

ADVOGADO VITOR CABRAL VIEIRA - (OAB PA16350-A)

ADVOGADO FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA9343-A)

POLO PASSIVO

APELADO NARRINHA WANDERLEY SALOMAO COELHO

ADVOGADO MARIA EDUARDA WANDERLEY SALOMAO COELHO - (OAB PA21803-A)

ADVOGADO JOAO VICTOR NOGUEIRA GROBERIO - (OAB PA20199-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 058

Processo 0800234-54.2020.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ZENILDE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO PAULO ANTONIO MULLER - (OAB RS13449-A)

Ordem 059

Processo 0802348-10.2019.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 060

Processo 0858397-95.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE EUNIZA DE LIMA MOURA

ADVOGADO CAROLINA MOURA CRUZ - (OAB 29868-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 061

Processo 0010777-67.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BERENICE PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

APELANTE GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

APELANTE RAQUEL PRISCILA DE JESUS RIBEIRO E SILVA

ADVOGADO RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

APELANTE HELCIMARA DE JESUS FERREIRA E SILVA

ADVOGADO DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA - (OAB PA14992-A)

ADVOGADO GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

ADVOGADO MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR - (OAB PA9089-A)

APELANTE CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

APELANTE JOICE DE JESUS FERREIRA E SILVA

ADVOGADO MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR - (OAB PA9089-A)

ADVOGADO GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

APELANTE PATRICIA DE JESUS RIBEIRO E SILVA

ADVOGADO RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

APELANTE MAURICIO DE JESUS RIBEIRO E SILVA

ADVOGADO RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

APELANTE INNOCENCIO RICARDO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA - (OAB PA7642-A)

APELANTE ANDRÉIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA

ADVOGADO RODRIGO MONTEIRO BARATA - (OAB PA14377-A)

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO VERA LUCIA ESTEVES DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO RAFAELLA DIAS MATNI - (OAB PA16366-A)

ADVOGADO VANESSA DOS SANTOS BORGES - (OAB PA7012-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 062

Processo 0000518-62.2010.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO LINHARES DA SILVA

ADVOGADO JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO - (OAB PA4270-A)

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ADVOGADO WAGNER WESLEY LIMA DA COSTA - (OAB PA31245-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO WAGNER WESLEY LIMA DA COSTA - (OAB PA31245-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 063

Processo 0828083-06.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

APELANTE MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

APELANTE PLAZA SPPD EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO THEO SALES REDIG - (OAB PA14810-A)

POLO PASSIVO

APELADO A C. FRANCO DE ALMEIDA COMERCIO E SERVICO - EPP

ADVOGADO SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO - (OAB PA24749-A)

Ordem 064

Processo 0828825-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo por Denúncia Vazia

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DANIEL MELLO DUARTE MORAIS

ADVOGADO BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

ADVOGADO MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720)

POLO PASSIVO

APELADO GIANCARLO OLIVEIRA BASTIANI

ADVOGADO ELIDA APARECIDA PIVETA - (OAB PA15786-A)

APELADO ANA CAROLINA NUNES BOTELHO BASTIANI

ADVOGADO ELIDA APARECIDA PIVETA - (OAB PA15786-A)

Ordem 065

Processo 0002988-85.2016.8.14.0060

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (OAB PA17899-A)

ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA - (OAB PA11586-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA ELZA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (OAB PA6669-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 066

Processo 0802435-26.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alimentos

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DIONETE AMERICO ALVES

ADVOGADO ANDREA SALDANHA SILVA - (OAB PA18519-A)

ADVOGADO CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE - (OAB PA14284-S)

POLO PASSIVO

APELADO JULIO BARBOSA SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO JULIAN ALVES DOS SANTOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 067

Processo 0041671-75.2015.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE NAILA MARTINS DA COSTA

ADVOGADO JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO - (OAB PA6842-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONÇA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem 068

Processo 0007758-16.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FERNANDO DE CASTRO LUZ

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem 069

Processo 0000376-19.2011.8.14.0039

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES - (OAB PA16619-A)

ADVOGADO SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO - (OAB PA7535-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO U GUAZU AGROPECUARIA SA

ADVOGADO JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

AGRAVADO/APELADO ALFREDO MANOEL FERNANDES FILHO

ADVOGADO JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

AGRAVADO/APELADO MARIA MARJORIE MENEZES KFHOORY FERNANDES

ADVOGADO JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

AGRAVADO/APELADO ALFREDO MANOEL FERNANDES

ADVOGADO JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

AGRAVADO/APELADO FAZENDA MIRONGA S/A

ADVOGADO JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

Ordem 070

Processo 0032512-59.2011.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO LEONARDO CATETE RODRIGUES - (OAB PA16133-A)

Ordem 071

Processo 0005993-27.2009.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA SIMONE VIANA DE CARVALHO

ADVOGADO CAIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA - (OAB PA26241-A)

ADVOGADO CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA - (OAB PA23699-A)

ADVOGADO ARTUR COROA MENDES - (OAB PA31380-A)

APELANTE ANA BEATRIZ DE CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA - (OAB PA23699-A)

ADVOGADO CAIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA - (OAB PA26241-A)

ADVOGADO ARTUR COROA MENDES - (OAB PA31380-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO - (OAB PA6524-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANA BEATRIZ DE CARVALHO DE SOUZA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 072

Processo 0832835-79.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Duplicata

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE P S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO MONICA REGINA SAMPAIO PEREIRA - (OAB SP204839-A)

ADVOGADO PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA - (OAB PA7529-A)

POLO PASSIVO

APELADO CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA

ADVOGADO AMANDA REBELO BARRETO - (OAB PA23343-A)

APELADO FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

Ordem 073

Processo 0004760-10.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RADIO E TELEVISAO MARAJOARA LTDA

ADVOGADO MONIQUE DE PAULA AMORIM - (OAB SP288030-A)

ADVOGADO BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - (OAB SP299379-A)

POLO PASSIVO

APELADO WILLIAM HENRIQUE DA SILVA DAMASCENO

ADVOGADO FELIPE GARCIA LISBOA BORGES - (OAB PA16465-A)

Ordem 074

Processo 0000468-34.2011.8.14.0059

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FEDERAL DE SEGUROS S A

ADVOGADO ANA CAROLINA LEAO DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA016843)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JOSE DOS SANTOS CHAVES

APELADO MARIA ELY DOS SANTOS CHAVES

APELADO IOLANDA DOS SANTOS CHAVES

APELADO GYSELLE DOS SANTOS CHAVES

APELADO CARMEN LUCIA CHAVES DANTAS

APELADO RAIMUNDO DOS SANTOS CHAVES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 075

Processo 0001025-34.2019.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO ELOISA QUEIROZ ARAUJO - (OAB PA20364-A)

POLO PASSIVO

APELADO CLAUDIANA AGUIAR MONTEIRO

ADVOGADO YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

Ordem 076

Processo 0000894-11.2011.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE TRACBEL SA

ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARLON DOUGLAS JACINTO DE SOUZA

ADVOGADO MAIARA LINHARES RUAS - (OAB PA24295-A)

ADVOGADO FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

APELADO MARLON CASSIO DA SILVA

ADVOGADO MAIARA LINHARES RUAS - (OAB PA24295-A)

ADVOGADO FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

Ordem 077

Processo 0000449-63.2009.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direitos e Títulos de Crédito

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FENIX AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

ADVOGADO LEONIDAS BARBOSA BARROS - (OAB PA9885-A)

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROSIVANA BAIA LEITE

Ordem 078

Processo 0002729-27.2014.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DEFESA FLORESTAL LTDA

ADVOGADO LUIZ ANTONIO FONSECA DE SOUZA - (OAB MG53035-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA MADALENA DOS SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA - (OAB PA17772-A)

ADVOGADO TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA - (OAB PA16520-A)

Ordem 079

Processo 0007301-52.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO SIDINEY LIMA DA SILVA

ADVOGADO CLEILSON MENEZES GUIMARAES - (OAB PA15012-S)

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

Ordem 080

Processo 0011031-79.2016.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE EDUARDO MANOEL DE MACEDO

ADVOGADO SUELLEN RAFAELA DE MELO - (OAB PA20426-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDITH BENTA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO OSCAR DAMASCENO FILHO - (OAB PA8577-A)

Ordem 081

Processo 0006762-18.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO FARMACIA DOS TRABALHADORES DO PARA LTDA ME

Ordem 082

Processo 0006608-58.2017.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA OI S/A

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO BRONI XAVIER

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

Ordem 083

Processo 0006686-71.2019.8.14.0100

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 084

Processo 0800800-06.2020.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARTINHO RIBEIRO DA ROSA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 085

Processo 0800600-42.2020.8.14.0124

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-S)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA FRANCISCA DOS ANJOS

ADVOGADO MURILO ALVES RODRIGUES - (OAB PA31221-A)

ADVOGADO ANDRE FRANCELINO DE MOURA - (OAB TO2621-A)

Ordem 086

Processo 0800181-02.2019.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DJAPENHTIRE KAYAPO

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

ADVOGADO LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA - (OAB TO2915-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB PE21678-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem 087

Processo 0806986-83.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCA MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO NAYARA DE SOUZA CABRAL - (OAB PA23049-A)

ADVOGADO REGIANA DE CARVALHO SILVA - (OAB PA25533-B)

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

APELADO FRANCISCA MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO NAYARA DE SOUZA CABRAL - (OAB PA23049-A)

ADVOGADO REGIANA DE CARVALHO SILVA - (OAB PA25533-B)

Ordem 088

Processo 0800345-38.2020.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCELINA FERREIRA NETA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

Ordem 089

Processo 0001152-92.2009.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SILVANETE GONCALVES SOUZA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

Ordem 090

Processo 0800023-51.2020.8.14.0096

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Agência e Distribuição

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO GERALDO DE ANDRADE

ADVOGADO MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

Ordem 091

Processo 0018658-90.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PE12450-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO JULLY CLEIA OLIVEIRA MOUTINHO - (OAB AM15249-A)

Ordem 092

Processo 0865062-93.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO MAYRLA RIBEIRO FONSECA

ADVOGADO IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

Ordem 093

Processo 0000472-24.1998.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PA19381-A)

ADVOGADO VILMA ROSA LEAL DE SOUZA - (OAB PA10289-S)

ADVOGADO SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB DF62758-B)

ADVOGADO JULIANA CUNHA PINHEIRO - (OAB PA16847-A)

POLO PASSIVO

APELADO ISMAEL GOMES BEZERRA

APELADO BERNADETE TENCATEN

APELADO JOSE CARLOS PIES

APELADO LUIZ REGASON BRESSAN

APELADO PAULO SILVA

APELADO NILTON FERREIRA DOS SANTOS

APELADO LUIS CARLOS PIES

APELADO JOSE JESUINO VIEIRA

APELADO ADEMIR MARTINS DOS REIS

ADVOGADO HERNANDES ESPINOSA MARGALHO - (OAB PA7550-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE VILMA ROSA LEAL DE SOUZA

ASSISTENTE TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL:1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 11/08/2022

HORA ATENDIMENTO: 09: 00

2ª VARA

PROCESSO 0864411-61.2019.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: L N D L

ADVOGADOS: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA, PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA, SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS e ANANDA NASSAR MAIA

REQUERIDO: J R F

DIA 11/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00

2ª VARA

PROCESSO 0810675-94.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E M B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: F D A M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 49ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 26 de julho de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 1

Processo: 0809547-98.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: RODRIGO SILVA ROCHA

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 2

Processo: 0809542-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: EDIVALDO NUNES DE ARAUJO

ADVOGADO: THIAGO LUIS ALVES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 3

Processo: 0809187-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: ABRAAO DE SOUZA ALVES

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MELGAÇO

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 4

Processo: 0809320-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RAMON WEMERSON SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: CAROLINE SCHAFF PLACIDO - (OAB PA24217-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A)CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 5

Processo: 0808818-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL COM MEDIDA LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RAIMUNDA JUSCILEIDE LARDOSA SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO SARMENTO CUNHA - (OAB PA9565)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE INQUERITOS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 6

Processo: 0808085-09.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: J. D. S. L

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA22709)

AUTORIDADE COATORA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 7

Processo: 0808985-89.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: A. P. D. M.

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 8

Processo: 0808091-16.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: G. B. D F

ADVOGADO: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA017153)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 9

Processo: 0809041-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: ELIAQUIM PINHEIRO CASSEB JUNIOR

ADVOGADO: ALEXANDRE SANTOS FERNANDES - (OAB PA28279-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 10

Processo: 0808574-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: A. P. S. D S.

ADVOGADO: EDUARDO MAIA SANTANA - (OAB PA31971-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A)DULCELINDA LOBATO PANTOJA

*Liminar concedida

Ordem: 11

Processo: 0809408-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: ANTONIO CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: INGRYD OLIVEIRA COUTO - (OAB PA14834-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 12

Processo: 0806918-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: ROZINALDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: LEANI BATISTA SACRAMENTO - (OAB PA28783-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CHAVES

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A)CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 13

Processo: 0809330-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: CLAUDIO BAIA SANTOS

ADVOGADO: KEILA RENATA DE SOUZA FLOR - (OAB PA23038-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A)CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem:14

Processo: 0808899-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PACIENTE: ZILDOMAR DOS SANTOS SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREACANGA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 15

Processo: 0809818-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: LARISSA MIRIAM MIRANDA DE CARVALHO

ADVOGADO: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA13558-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 16

Processo: 0806075-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PACIENTE: RANIE DO NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADO: KAIO GALVAO DE CASTRO - (OAB CE31507)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A)RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 17

Processo: 0807319-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PACIENTE: FERNANDO SILVA DE LIMA

ADVOGADO: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR - (OAB PA9663-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) HEZEDEQUAIS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 18

Processo: 0807484-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PACIENTE: PATRICK PESSOAS

IMPETRANTE : : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A)LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 19

Processo: 0807437-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PACIENTE: MARCOS MOTA LIMA

ADVOGADO: BERNARDO ARAUJO DA LUZ - (OAB PA27220-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A)FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

*Liminar concedida

Ordem: 20

Processo: 0808527-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PACIENTE: MAIKE ARAUJO DA SILVA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) DULCELINDA LOBATO PANTOJA

*Liminar

concedida

Ordem: 21

Processo: 0808489-60.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PACIENTE: P. A. P. G.

ADVOGADO: HORST VON GRAPP VON GRAPP - (OAB 27618-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 22

Processo: 0808672-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PACIENTE: MIRLA LAIANE DE SOUSA BARBOSA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A)CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 23

Processo: 0806333-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PACIENTE: SAMUEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA - (OAB PA13604-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DAVARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGU

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A)MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 24

Processo: 0806765-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PACIENTE: FABIANO DOS ANJOS VIEIRA

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A)HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 25

Processo: 0808059-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PACIENTE: CANDIDO ANDERSON PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: VINICIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202) / HESKETH & HESKETH
ADVOGADOS SC - ME

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A)FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 26

Processo: 0808169-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: LIENE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: HELIO RIBEIRO VIANA - (OAB PA25776) E MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (OAB
PA 25.541)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 27

Processo: 0809166-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: WUIZES RENATO GONCALVES FONSECA

ADVOGADO(S): JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB PA18859), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998) , KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Procurador(a) de Justiça : Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 28

Processo: 0803483-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: ANDRE LUCAS MOREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 29

Processo: 0805170-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: GLEIUSON JHONATA BOTELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIO MARIALVA DUTRA - (OAB PA20828-A)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 30

Processo: 0802301-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: ARNEY AUGUSTO CARVALHO BARROS

ADVOGADO: RENATA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA - (OAB PA28664-A) JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO - (OAB PA20959-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 31

Processo: 0806257-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: GABRIEL NORBERTO DE ALMEIDA LOBO

ADVOGADO: THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO - (OAB PA11924-A): CAMILA NOGUEIRA LIMA - (OAB PA19755-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

*Liminar concedida

Ordem: 32

Processo: 0806695-04.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: DANIEL SILVA CARDOSO

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 33

Processo: 0808054-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: JULIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: MARCO AURELIO CASTRILLON NETO - (OAB PA13499-A) E MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON - (OAB PA27755-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 034

Processo: 0801519-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE: TODOS OS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS QUILOMBOLAS, RIBEIRINHOS, AGRICULTORES FAMILIARES E PESCADORES DO VALE DO ACARÁ

AUTORIDADE COATORA : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 035

Processo: 0805350-03.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

PACIENTE: CLENDISON DE SOUZA VIANA

ADVOGADO: HALLAN REIS ANTONIO JOSÉ - (OAB PA26434)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO MOJU

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 36

Processo: 0800595-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: RICARDO LIMA MEDEIROS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE: DIOGO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 37

Processo: 0800583-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: ENEZIO GERONIMO DA SILVA

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 38

Processo: 0802786-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: WELTON MATEUS DA CRUZ MONTEIRO

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA MACIEL - (OAB PA28769) E ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA - (OAB PA26725)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A) MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 22 de julho de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 50ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 2 de agosto de 2022, às 14:00h, foi pautado o

Julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 1

Processo: 0802409-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Relator(a): Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

REQUERIDO: DIEGO SILVA SANTOS

REQUERIDO: ANTÔNIO MIGUEL DA COSTA BASTOS

ADVOGADO: ABEL BRITO DE QUEIROZ - (OAB PA31014)

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 2

Processo: 0808859-39.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 3

Processo: 0808820-42.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 4

Processo: 0806216-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 5

Processo: 0807429-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A). SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 6

Processo: 0813124-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Revisor: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Requerente: BRUNO BARREIROS DA SILVA

Advogado: EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS - (OAB RJ187838)

Requerido : A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A). CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Ordem: 7

Processo: 0806646-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Revisor: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Requerente: MIZAEL DA SILVA TEIXEIRA

Advogado: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO - (OAB PA10781-A)

Requerido: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A).CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Ordem: 8

Processo: 0812874-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

Revisor: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Requerente: WELLIGTON LEANDRO REIS DE SOUZA

Advogado: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

Requerido: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR(A). CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 22 de julho de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 28 DE JULHO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**, para julgamento de feitos pautados no **SISTEMA PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - PROCESSO: 0028627-86.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - FEITO COM VISTAS CONCEDIDAS AO DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DE 2022

APELANTE: MILTON LERAY PIMENTEL

REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB/PA 12401-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

2 - PROCESSO: 0014307-09.2018.8.14.0051 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL SOUSA MEDEIROS

REPRESENTANTES: CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE (OAB ES26794), LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (OAB/PA 13807-A)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID 9357973 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0801892-75.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: LEOVANDO SILVA DE CASTRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0002059-28.2018.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: CHANCES CLEI VILHENA BENJAMIM

REPRESENTANTES: RUAN BENFICA ROCHA (OAB/PA 25139), RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (OAB/PA 21352-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0011290-50.2016.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ANTONIO CLEO PADILHA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0005308-85.2017.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: WILSON RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0014468-85.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0024547-74.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MADISON SILVA LEO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0000785-92.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALESSANDRO SOUZA REIS DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - PROCESSO: 0014169-25.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MARCELO ALDENOR DE ALMEIDA PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 22 DE JULHO DE 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS PENAIS.

ASSUNTO: Intimação de Advogado(a) para devolução de autos físicos (PRAZO 03 DIAS)

REFERÊNCIA: Processo nº 0005573-23.2017.8.14.0401 (01 volume, 01 apenso e 02 mídias)

APELAÇÃO PENAL, originária Comarca de Belém (10ª Vara Criminal).

APELANTE: EDNO DA SILVA SOUZA

Representante: AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR - OAB 9382

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

A Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal do TJ/PA, em exercício, considerando não haver registro de devolução do processo referenciado até a presente data, bem como, infrutíferas tentativas de contato telefônico destinadas ao Patrono do Apelante Edno da Silva Souza; INTIMA POR MEIO DO PRESENTE EDITAL, O Sr. ADOGADO AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR - OAB/PA 9382, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, a proceder devolução dos autos supracitados, no prazo de 03 (três) dias. Ciente também, que, fluído prazo ora mencionado e verificado que o processo não foi devolvido, ocorrerá certificação visando comunicar ao Douto Relator para adoção das medidas legais, o que movimenta publicação para os devidos fins.

Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/Pa, em exercício.

Belém-PA, 22 de julho de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0801305-39.2021.8.14.0501 AÇÃO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes], REQUERENTE: WALCIRENE DA SILVA GOMES (ADV. Advogado(s) do reclamante: SUSANA AZEVEDO SILVA), REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. - CNPJ: 07.658.098/0001-18 (REQUERIDO) (ADV: Advogado(s) do reclamado: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - OAB PA: 24308) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: Pelo presente fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento, de acordo com a planilha de calcula apresentada pela exequente, ID: 62300322 , PJE, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%. Mosqueiro, 22 de julho de 2022. Wandrei Melo da Rocha, Analista Judiciário.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 058/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JULHO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
29, 30 e 31/07	Dia: 29/07 ¿ 14h às 17h Dias: 30 a 31/07 ¿ 08h às 14h	9ª Vara Criminal da Capital Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, Juiz de Direito, ou substituto Celular do Plantão: (91)98010-0768 E-mail: 9crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Heliomar Mendes de Oliveira Assessor (a) de Juiz(a): Bethania Falcão Bastos Servidor de Secretaria: Dennis Pinheiro Silva (30 e 31/07) Servidor(a) Distribuidores(as): Luis Marcelo de Araújo Pedroso (29 a 31/07) Renata de Souza Amaral (30 e 31/07)

			<p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Sérgio Remor Júnior (29/07)</p> <p>Sérgio Saab (29/07)</p> <p>Simone Batista Campos (29/07 e Sobreaviso)</p> <p>Ana Patricia Teixeira Coelho Lages (30 e 31/07)</p> <p>Célio Augusto Oliveira Simões (30 e 31/07 - sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de junho de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

AUTOS nº 0017785-08.2019.8.14.0401 (VEPMA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa: EDSON MENEZES BEZERRA, RG 44946657 SSP/PA, CPF 358.773.318-09, Nome do Pai: JAIME VALTER BEZERRA, Nome da Mãe: MARIA DO SOCORRO DE MENEZES, nascido em 04/04/1988, localizável no(a) TV. BOM JARDIM, 668A - JURUNAS - BELÉM/PA. Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ç VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em 22 de julho de 2022, Eu, Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

FÓRUM DE ICOARACI**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI**

Número do processo: 0802337-72.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PARA ROL - ROLAMENTOS E PECAS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES OAB: 18903/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI - BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802337-72.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: PARA ROL - ROLAMENTOS E PECAS EIRELI

ADV.:DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES OAB: PA18903

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) PARA ROL - ROLAMENTOS E PECAS EIRELI para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 22 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0802227-73.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PANAMERICANO SA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES registrado(a) civilmente como CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO DE ICOARACI -BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802227-73.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: PANAMERICANO SA

ADV.:CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: PR19937-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) PANAMERICANO SA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 22 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0802332-50.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI - BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802332-50.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADV.: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: PA10219-A

DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: PA016354

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 22 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0802330-80.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI - BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802330-80.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADV.:AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: PA16837-A

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de

protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 22 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0802061-41.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: REDFOX COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA OAB: 20063/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALICE HELENA LIMA LOPES OAB: 18857/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO OAB: 20639/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO BISMARCK FEIO FARIAS OAB: 26112/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802061-41.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: REDFOX COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA

ADV.:AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO OAB: PA20639

ALICE HELENA LIMA LOPES OAB: PA18857

GISELLE CRISTINA LOPES DA

RENATO BISMARCK FEIO FARIAS OAB: PA26112

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REDFOX COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 22 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0031475-42.2015.8.14.0952

RÉU: ANTONIO S. F. MAGALHAES

Advogado(a)(s) de Defesa: Dr(a). ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE, OAB/PA 13.372, DR. ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA, OAB/PA 19.600, Dr. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13.998; Dra. JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS, OAB/PA 27.634, e Dra. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA, OAB/PA 21140.

DE ORDEM, na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, fica o(a) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s), intimado(a)(s) para que apresente **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo legal.

Ananindeua, 22/07/2022.

Simone S da S Sampaio Analista Judiciário lotada na Secretaria da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

AÇ¿O PENAL

Processo n. Processo: 0002109-75.2018.8.14.0006

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): MARCOS AURELIO LOPES MARTINS JUNIOR

Advogado(a)(s): Dr. RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR, OAB/PA 29830

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) acusado(a) acerca da audiência de Instrução designada para o dia 31.08.2022, às 12h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 22/07/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

AÇ¿O PENAL

Processo n. Processo: 0801678-73.2022.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): L. A. P. D. S.

Advogado(a)(s): Dra. LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA, OAB/PA 29830

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) acusado(a) acerca do Despacho ID 71320572.

Marituba, 22/07/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- JOSÉ LEONARDO SALES NOGUEIRA e LUANA CRISTINA MONTEIRO QUEIROZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- ADALBERTO DA SILVA BRITO e MARIA DO SOCORRO BATISTA GOMES. Ele é solteiro e Ela é viúva.

3- LUIZ EDUARDO COBRA MEDA e RENAN PINTO PADILHA. Ele é solteiro e Ele é solteiro.

4- LUIZ CARLOS BEZERRA DA SILVA e CRISTIANE DOS ANJOS CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5- SERGIO POTTER DA ROSA CUNHA e BEATRIZ CRISTINA SILVA DA COSTA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 21 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

MANOEL DA PONTE DO ESPIRITO SANTO e DEYSE KELLY BELÉM MONTEIRO. Ele divorciado, Ela solteira.

PAULO ROBERTO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e ELAINE CRISTINA SIQUEIRA DAS NEVES. Ele viúvo, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 22 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MATHEUS AUGUSTO MEDINA VIANA e LAURA FERNANDA DE ALMEIDA SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. MARCOS ADRIANO DA SILVA MELO e ADRIANA DOS SANTOS MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ALESSANDRO MARCONDES DELLA CASA e JOCILENE CRISTINA DE OLIVEIRA BRANDÃO. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

4. RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS e ISABELLY CAROLINE DE SOUZA TELES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. LUCAS DOS SANTOS DA MATA REZENDE e RAÍSSA BERNARDO SOARES CARRALAS. Ele é divorciado e Ela é solteira.

6. ANDERSON LUIS ALENCAR DE SÁ e VANESSA ROCHA CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. SUELEN FÁTIMA BIFFI SCARPARO e DANIEL BRAGA BONA. Ela é solteira e Ele é divorciado.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 22 de julho de 2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: ZULMIRA DA SILVA TRINDADE

PROCESSO: 0808213-67.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0808213-67.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: MARLENE TRINDADE DE SOUSA, portadora do RG n.º 1336963 3ª via PC/PA e do CPF n.º 381.297.522-04, a interdição de ZULMIRA DA SILVA TRINDADE, brasileira, viúva, RG nº 6159962 PC/PA, CPF/MF nº 399.615.082-20, nascida em 09/10/1929, filha de Eduardo Gonçalves da Silva e de Francisca Rodrigues da Silva, registro de casamento no Cartório da Comarca de Capanema/PA, assento sob termo nº. 803, livro 16, fls.83v., portadora de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **ZULMIRA DA SILVA TRINDADE**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **MARLENE TRINDADE DE SOUZA**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 17 de fevereiro de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

Belém, em 21 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0003433-97.2019.814.0028**Capitulação penal: art. 180, CAPUT, DO CPB, C/C ART. 309 DO CTB.****Denunciado(a)(s): ANTONIO MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ANTONIO MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Montes Claro/MG, nascido em 31/01/1987, portador do RG nº6473784 SSP/MA, filho de Deusenira Rodrigues dos Santos e Francisco dos Santos de Oliveira, **atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do artigo **180, caput c/c art. 311, caput do CPB**, sendo sendo substituída da pena privativa de liberdade por 02(duas) restritiva de direitos sendo: 1.460 horas de prestação de serviços à comunidade e Pagamento da prestação pecuniária no valor de 01(um) salário mínimo (R\$ 1.212,00), cumprida inicialmente em regime aberto. **E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico .**

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 22 de julho de 2022. Eu _____ Laudiceia Matos, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ. PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc; **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas - CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo - Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a

citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRADO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do *periculum in mora*, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido. ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRADO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime. ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus bonis juris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos:

¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n.º 0014015-93.2018.814.0028

Capitulação: Art. 147 do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/06

Réu: Isaias Pereira da Silva

Advogado do réu: Carilene Palhares Carvalho ¿OAB/PA 13.241-B

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da sentença, transcrita abaixo, nos autos

acima mencionados. Marabá/PA, 06 de junho de 2022.

Francisco Alves de Lima. Diretor de
Secretaria da 3ª Vara Criminal.

Processo n.º 0014015-93.2018.814.0028

Capitulação: Art. 147 do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/06

Réu: Isaias Pereira da Silva

Advogado do réu: Carilene Palhares Carvalho ¿OAB/PA 13.241-B

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da sentença, transcrita abaixo, nos autos

acima mencionados. Marabá/PA, 06 de junho de 2022.

Francisco Alves de Lima. Diretor de
Secretaria da 3ª Vara Criminal

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Doutora NATHÁLIA ALBIANI DOURADO, MMa. Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Assunto: [Capacidade], sob o nº.: 0801954-37.2021.8.14.0005, em que é REQUERENTE: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA e INTERDITADO: FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "TERMO DE AUDIÊNCIA. Aos quatorze (14) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), no horário aprazado, na cidade de Altamira (PA), iniciou-se a audiência, por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, onde todos participaram virtualmente do ato processual. Presente a Dra. NATHÁLIA ALBIANI DOURADO, MM. Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Luciano Costa. Presente o promovente, Sr. VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, bem como seu Defensor Público DR. IVO THIAGO BARBOSA CAMARA. Presente o interditado FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA. Aberta a audiência, a MM. Juíza passou ao depoimento do interditado FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA, qualificado aos autos. Interditado não se comunica com os presentes, além da dificuldade de locomoção. Em seguida, passou-se à oitiva da parte autora, Sr. VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, qualificado aos autos (depoimento em mídia). A parte requerente em sede de alegações finais, reitera os termos da inicial e manifesta pela procedência da ação. O Ministério Público manifestou favorável ao pedido da parte autora, tendo em vista os depoimentos prestados em audiência. Em seguida a MM. Juíza passou a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO NOMINATÓRIA DE CURADOR À PESSOA INTERDITADA C/C PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, assistido juridicamente pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA, do qual se busca a nomeação da curadoria. Aduz o autor que é irmão germano/bilateral do requerido, já interditado civilmente na ação de nº 2005.801954-0, no bojo da qual o seu genitor, Sr. ADEMAR ALMEIDA DE CARVALHO, havia sido nomeado curador. Ocorre que, em 18/03/2021, este veio a falecer (Certidão de Óbito de ID 26506738), fazendo-se necessária a nomeação de novo curador à curatela deserta. Ademais, narra que a genitora de ambos (requerente e requerido), a Sra. JOVELINA ALVES ROCHA MATIAS, é uma idosa de 68 anos de idade, acometida de vários problemas de saúde, que lhe mitigam o vigor físico necessário para o contínuo cuidado necessitado pelo interditado, bem como para tratar dos assuntos de seu interesse perante terceiros, sendo por isso o autor incumbido a centralizar em si os cuidados do interditado e zelo dos seus interesses. Ao final, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a nomeação provisória do requerente como curador da parte requerida e, em sede de resolução do mérito, a procedência da pretensão autoral, com a sua nomeação definitiva, determinando-se as devidas consignações legais (Mandado de Averbação). Com a inicial, vieram documentos (ID 26506569 a ID 26506738). Em decisão de ID 26535789, foi concedido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória. Em audiência de instrução realizada nesta data, foi realizada a entrevista do requerido/interditado, bem como a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Na mesma audiência foram apresentadas alegações finais orais. O representante do Ministério Público, atuando como *custus legis*, manifestou-se favoravelmente ao pleito autoral. Eis o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Após o encerramento da colheita probatória no presente feito, entendo que merece prosperar o pedido autoral. Primeiramente, como já exposto na decisão liminar, a interdição definitiva de FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA já fora judicialmente decretada, sendo nomeado curador o Sr. ADEMAR ALMEIDA DE CARVALHO, seu genitor, o qual veio a óbito em 18/03/2021. Assim, desde o falecimento do curador originário, foi o autor que passou a, de fato, cuidar do interditado, exercendo o *múnus* da curatela, considerando, ainda, que a genitora de ambas as partes é pessoa idosa, acometida de vários problemas de saúde. A prova oral colhida em audiência comprova os fatos. Havendo interesse de incapaz, o Órgão

Ministerial foi devidamente intimado a ingressar no feito, proferindo parecer favorável à procedência do pedido. O zelo do atual curador provisório nomeado por este juízo restou suficientemente demonstrado pela forma como o curatelado se apresentou em audiência. Assim sendo, considerando o teor do art. 1.775, §3º do Código Civil, reputo o Sr. VINICIUS ALVES DE ALMEIDA como mais adequado para desempenhar o múnus de curador de seu irmão FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA, motivo pelo qual entendo que merece prosperar a presente ação. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1- Confirmar a tutela antecipada de urgência cautelar deferida ao ID 26535789; 2- Nomear o autor, Sr. VINICIUS ALVES DE ALMEIDA curador definitivo de FRANKLIN ALVES DE ALMEIDA, nos termos do artigo art. 1.775, § 3º, do CC, observadas todas as restrições e obrigações estabelecidas no referido diploma legal, devendo o requerente desempenhar o referido cargo até decisão judicial em sentido diverso. Expeça-se termo de compromisso de curatela definitivo (art. 759 do CPC), intimando-se o curador nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, assiná-lo e, anualmente, prestar contas da utilização dos bens do interditado. Serve esta sentença como mandado de averbação dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o interditado foi registrado, para que proceda à necessária inscrição. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, porém sob condição suspensiva ante o benefício de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se o edital na forma prescrita no art. 755, §3º, do CPC. Sentença publicada em audiência. Oficie-se ao INSS, dando conhecimento da decisão. Ciência ao MP e à DP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cientes os presentes. Altamira, 14 de julho de 2022. Em seguida, a MM. Juíza determinou o encerramento deste termo. Desnecessário a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes. NATHÁLIA ALBIANI DOURADO. Juíza de Direito Substituta. Assinatura Virtual". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 21 de julho de 2022. Eu, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS JUÍZA DE DIREITO: Dra. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Processo nº 0000834-79.20119.814.0005 ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. Requerente: ODETE MARIA FRANCISCO DA SILVA E OUTROS. Advogado: RICARDO DE SOUZA BARBOZA OAB/PA nº 12.783 Requerido: ISAURA JOSÉ FRANCISCO, com endereço em local incerto e não sabido. FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO da REQUERIDA, para ficar ciente do inteiro teor da R. Sentença, conforme a seguir transcrito: Processo nº 000834-79.2011.8.14.0005 - Requerente: ODETE MARIA FRANCISCO DA SILVA e outros - Requerido: ISAURA JOSE FRANCISCO ; SENTENÇA. Trata-se de ação declaratória de ausência movida por ODETE MARIA FRANCISCO DA SILVA e outros em face de ISAURA JOSÉ FRANCISCO, com base no art. 22 do CC e art. 1.519 do CPC/73. Alega que são irmãs da Sra. Isaura José Francisco, que há mais de 28 (vinte e oito) anos deixou sua residência, sem que se tenha notícia do seu paradeiro. Informam que a desaparecida não deixou bens, no entanto é herdeira necessária de um quinhão a ser determinado em ação de inventário de bens deixados por seus genitores. Deste modo, os requerentes vieram a juízo propor a ação de declaração de ausência para viabilizar a partilha e solução final do processo de inventário. Com a inicial juntaram documentos. Concedido vistas ao MP, manifestou-se (fls. 29) favoravelmente à declaração de ausência, nos termos do art. 22 do CC c/c com art. 1.159 do CPC/73. Às fls. 38, decisão determinando a arrecadação de bens da ausente e nomeando curador, além de determinar a publicação de editais por um ano, de dois em dois meses. Ciente a Fazenda Pública manifestou falta de interesse no feito, fls. 59. Realizada a publicação dos editais, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O código civil trata da morte presumida separando-a em duas subespécies diferentes, que são: Sem declaração de ausência Segundo o art. 7º do CC: Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I ; se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II ; se alguém, desaparecido

em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado em até 2 (dois) anos após o término da guerra. Se alguém, por exemplo, um brasileiro, que sofreu uma grave acidente aéreo, em 2009, e, até hoje, seu corpo não foi encontrado. Trata-se de uma morte com extrema possibilidade de ter ocorrido. Portanto, com relação a ele, pode ser declarada sua morte presumida, inclusive com certidão de óbito dada à família. De acordo com o parágrafo único do art. 7º declara que tanto na hipótese dos incisos I e II, a declaração de morte presumida só poderá ser requerida após esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. Com declaração de ausência O art. 6º do Código Civil determina que: A existência da pessoa natural termina com a morte, presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Ou seja, ocorre quando a pessoa desapareceu, sem que houvesse uma situação em que se pudesse presumir que a pessoa faleceu, ela, simplesmente, desapareceu de seu domicílio sem deixar vestígios. Segundo Paulo Lôbo ausência é a presunção da morte da pessoa física, para fins civis, em virtude de desconhecimento de seu paradeiro, após longo tempo e cujas circunstâncias levam a fundadas dúvidas da continuação de sua existência. A ausência poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, devendo haver em relação à ausência a existência de uma declaração judicial. O Juiz ao declarar a ausência, nomeará um curador para o ausente, o qual deverá cuidar de seus interesses bem como de seus bens. Fases da Ausência A ausência compreende três fases: curadoria dos bens do ausente: nesta fase, o legislador se preocupa com a proteção dos bens do ausente. A curadoria tem, em regra, duração de 1 ano. Caso o ausente tenha deixado procurador, o prazo passa a ser de 3 anos. Essa fase se encerra, pela confirmação da morte do ausente; pelo seu retorno ou pela abertura da sucessão provisória. Na fase da sucessão provisória, os herdeiros podem entrar na posse dos bens do ausente, desde que prestem garantia da restituição deles, em caso de retorno do ausente. Essa fase, durará, em regra, 10 anos (contados do trânsito em julgado da decisão que abre a sucessão provisória). O prazo se reduz para 5 anos, se o ausente tiver mais de 80 anos e de mais de 5 anos datarem suas últimas notícias. Essa fase se encerra pela confirmação de morte do ausente, pelo seu retorno ou pela abertura da sucessão definitiva. Sucessão definitiva: nesta que é a última fase, os herdeiros podem solicitar o levantamento das garantias prestadas, adquirindo assim, o domínio dos bens deixados. No entanto, o domínio será resolúvel, uma vez que, caso o ausente retorne, terá seus bens de volta, porém, no estado em que se encontrarem. Todavia, é importante ressaltarmos que o ausente só terá esse direito, se retornar em até 10 anos contados da abertura da sucessão definitiva, depois disso, não mais terá direito aos bens. Nesse sentido, a declaração de ausência prevista no art. 22 do CC, acaba por configurar uma fase necessária para a configuração da morte presumida. A ausência é outra hipótese de morte presumida, decorrente do desaparecimento da pessoa natural, sem deixar corpo presente (morte real). Repise-se que a ausência era tratada pelo CC/1916 como causa de incapacidade absoluta da pessoa. Atualmente enquadra-se como tipo de inexistência por morte, presente nos casos em que a pessoa está em local incerto e não o sabido (LINS), não havendo indícios das razões do seu desaparecimento. O Código Civil simplificou as regras quanto à ausência, caso em que há uma presunção legal relativa (iuris tantum), quanto à existência da morte da pessoa natural. Três são as fases relativas à declaração de ausência, que se dá por meio de ação judicial - Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 4. ed. rev., atual. e ampl. ; Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. No caso em questão, o requerimento é assinado pelos irmão da ausente, que sumiu do domicílio sem deixar notícias, fato ocorrido há mais de três décadas. O MP tomou ciência da ação e manifestou-se favoravelmente ao pedido de declaração de ausência. Os editais de chamamento da ausente ao processo, para tomar posse de bens e interesses foram publicados pelo prazo previsto na lei. Houve nomeação de curador à ausente. Preenchidos os requisitos legais, não havendo notícias do paradeiro da requerida, o deferimento do pedido com a declaração da ausência é medida que se impõe. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para declarar a ausência de ISAURA JOSE FRANCISCO, e nomear como curador do ausente a requerente/irmã, SUELI FRANCISCO MADEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Lavre-se o termo do compromisso de curador do ausente e intime-se para a assinatura, consignando-se nele a obrigação de guarda, administrar, conservar e zelar pela parte/interesse que couber ao ausente sobre os bens e valores objeto da herança referida nos autos, inclusive por eventuais frutos e rendimentos, e por outros interesses de ordem patrimonial que porventura venha a aparecer e que deverão ser imediatamente comunicados, bem como a obrigação de atentar para os prazos legais das sucessões provisória e definitiva, ficando vedada qualquer forma de alienação do patrimônio, tudo sob pena de destituição do cargo e eventuais responsabilidades cíveis (indenizatórias etc.) e criminais (infrações penais etc.). Além do termo de compromisso, expeça-se a Serventia tudo o que mais for necessário para o efetivo cumprimento desta sentença, valendo a legislação transcrita no bojo de sua fundamentação como norte para tanto (editais de convocação do ausente etc.) Sem custas em virtude do

benefício da justiça gratuita. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MP. Após o transito em julgado, archive-se. Altamira, 11 de abril de 2018. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito. E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Altamira, Estado do Pará, aos 25 de julho de 2019. Eu _____, Maria Francisca F. da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, subscrevo. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial.

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

Ação de Alimentos - Processo nº. 0002365-47.2018.8.14.0061

Requerente: **MARIA ZOZINA RODRIGUES LEAL**

Requerido: **JOAO CARLOS FEITOSA**, brasileiro, demais qualificações desconhecidas, em lugar incerto e não sabido.

De ordem do Juiz **RAFAEL DA SILVA MAIA**, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei, CITO o requerido **JOAO CARLOS FEITOSA**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido constante da **ação supra**.

Tucuruí/PA, 22 de julho de 2022.

ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA

Diretora de Secretaria

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ

Número do processo: 0802973-70.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0802973-70.2022.8.14.0061**NOTIFICADO:** BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**ADVOGADO:** AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA 16837-A**FINALIDADE:** Notificar BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 21 de julho de 2022

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

Processo Nº 0000172-60.2010.8.14.0015

Requerente: Osmar Fernando Duarte Pereira, Carla Ismaelita Duarte Pereira.

Advogado: Dr. Maurício Da Silva OAB-RJ 33957, Dr. Mauro Pereira Estelita OAB-RJ 54.667,

Dra. Nádia Lucia Dos Santos Roque OAB/RJ Nº 69.562, Dra. Maria Jose Coura De Araújo OAB/RJ Nº: 111.376.

Requerido: Marcelo Durval Azevedo São Mateus

Advogado: Dr. Victor Hugo Conceição Coutinho OAB-SP 255362

Requeridos: Aureliano Tavares Do Nascimento, Maria Das Graças São Mateus Grafee, Luiz Alberto Azevedo São Mateus, Maria Lúcia Azevedo São Mateus, Ruthe De Cássia Azevedo São Mateus, Alcides Da Rocha Mendes, Laurita Azevedo São Mateus

Espólio De Laurita Azevedo São Mateus e outros

Advogado: Defensoria Pública.

Requerido; Jonas Aquila Morioka, Vera Lúcia Alencar Toresan, Emília Omoto Kambe.

Advogados: Dr. Leonardo Lopes Pimenta - OAB-SP 413.700; Dra. Ana Carolina Ereiro Pereira - OAB-PA 28442; Dr. Rodrigo Carlos Da Rocha OAB-SP 171097, Dr. Paulo Nazareno Silva Da Costa OAB-PA 23322,, Dr. Paulo Jeovani Da Silva E Silva OAB-PA 28042.

Assistente Simples: Michael Edward Greene

Advogado: Dr. Evaldo Pinto OAB-PA 2816-B; Dra. Camila Maia Migliano OAB-PA 18914.

SENTENÇA (INTEGRATIVA)

Vistos, etc.

O presente feito foi sentenciado às fls. 2.001/2.020 (vol. VIII)

Os requeridos JONAS AKILA MORIOKA e EMILIA OMOTO KAMBE apresentaram embargos de declaração às fls. 2.031/2.059.

O assistente do requerido Jonas Akila Marioka, Sr. MICHAEL EDWARD GREENE, apresentou embargos de declaração às fls. 2.060/2.071.

Os autores OSMAR FERNANDO DUARTE PEREIRA e CARLA ISMAELITA DUARTE PEREIRA interpuseram apelação às fls. 2.096/2.107.

Intimados, os autores apresentaram contrarrazões aos embargos às fls. 2.115/2.116 e às fls. 2.120/2.128.

Os requeridos AURELIANO TAVARES DO NASCIMENTO e OUTROS interpuseram apelação às fls. 2.129/2.139.

O Ministério Público apresentou parecer acerca dos embargos de declaração às fls. 2.143/2.145.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratam-se de recursos de Embargos de Declaração opostos pelos requeridos JONAS AKILA MORIOKA e EMILIA OMOTO KAMBE e pelo assistente da parte requerida, Sr. MICHAEL EDWARD GREENE.

Passo a apreciá-los individualmente.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JONAS AKILA MORIOKA e EMILIA OMOTO KAMBE (fls. 2.031/2.059)

Aduzem os referidos demandados ter havido contradição, obscuridade e omissão na sentença, nos termos que especificaram. Passo a apreciar cada uma das alegações destacadamente.

Sustentam os requeridos ter havido **contradição** (fl. 2.037) na sentença, ao enfrentar a prejudicial de decadência para a propositura da ação anulatória, quando o juízo assentou, dentre outros fundamentos, que:

¿Considerando a máxima de que do nada, nada advém, não se verifica a existência de qualquer vício de consentimento a invocar a incidência do instituto da decadência, mas antes, da própria inexistência de instrumento idôneo, apto a legitimar qualquer negócio jurídico, motivo porque não há se falar em decadência, ficando, desse modo, repelida a preliminar¿.

Como se denota, o recorrente não especificou em que consistiria a contradição do trecho que destacou, tendo o mesmo se limitado a transcrever, neste ponto, a integralidade do teor da parte da sentença que apreciou a preliminar da decadência.

Na lição de Daniel Amorim¹ a contradição é ¿verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.¿ **Não se observa proposições inconciliáveis** no excerto destacado pelo embargante, motivo pelo qual não se verifica a contradição aduzida pelo recorrente.

Aduzem, ademais, os requeridos ter havido **obscuridade** (fl. 2.039) na sentença quanto aos fundamentos que ensejaram o afastamento da prejudicial de decadência, pois entendem que o juízo deveria ter acolhido a prejudicial à vista do art. 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea ¿b¿, do CC/16.

Como se denota das razões recursais, o recorrente busca, em verdade, revolver matéria fática, no sentido de ver acolhida a tese defensiva de decadência, a qual foi, fundamentadamente, rejeitada por ocasião da sentença, quando se assentou, in verbis:

Analisando o pedido formulado, observo que não merece acolhimento, uma vez que, pela análise dos autos, **as procurações que supostamente dariam lastro à alienação** dos bens através dos respectivos procuradores, **não encontram assento nos registros públicos pertinentes, sendo, portanto, documentos inexistentes**, o que viria a macular o negócio jurídico.

Assim, considerando a máxima de que do nada, nada advém, **não se verifica**, prima facie, a existência de **qualquer vício de consentimento a invocar a incidência do instituto da decadência**, devendo ser aferida e considerada a própria inexistência de instrumento idôneo e apto a legitimar o negócio jurídico, motivo porque não há se falar em decadência, devendo, por isso, ser repelida a argumentação.

Ante o exposto, repilo o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e passo a enfrentar o mérito da causa.

Grifo nosso.

Na lição de Daniel Amorim² a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

Como se observa, o juízo fundamentou adequadamente o seu livre convencimento, **deixando claro** que, no caso, por tratarem-se de documentos juridicamente inexistentes, não há que se passar para a análise do plano da validade, locus no qual seria pertinente a análise de eventual vício do consentimento a macular o negócio jurídico.

Não se verifica, pois, incerteza jurídica a macular de obscuridade o decisum, como aduzido pelo recorrente.

Alegam, ainda, os requeridos, que teria havido **omissão** (fl. 2.043) do juízo, sob o argumento de que o juízo não teria apreciado teses lançadas e manifestação dos autos, na medida em que teriam os mesmos requerido, acerca do mérito, a prescrição do fundo de direito, com fundamento seja no art. 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea b, do CC/16, seja no art. 179 do CC/16, não tendo o juízo se manifestado acerca da tese de prescrição (fl. 2.047).

Como se denota das razões recursais, o recorrente busca, uma vez mais, revolver matéria fática, no sentido de ver acolhida a prejudicial de mérito da prescrição, quartenária ou vintenária. Explico.

Na lição de Daniel Amorim³ a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial. Aliás, é a regra constante do art. 489, §1º, IV do CPC, que assim aduz:

Art. 489. (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Nesse passo já decidiu o STJ⁴:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, **não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada**. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Grifo nosso.

Pois bem.

A quando do enfrentamento da prejudicial trazida pelos também requeridos MARCELO DURVAL e COSMES EMANUEL na sentença (fl. 2.015) este juízo afastou a incidência do art. 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea *ç*, do CC/16 fundamentando seu entendimento não no decurso de quatro ou mesmo vinte anos, mas sim no fato de que do nada, nada advém. É dizer, **um documento juridicamente inexistente** *ç* a exemplo de uma sentença assinada por alguém que não se encontre investido do poder estatal nos termos da lei *ç* **não se torna existente pelo simples decurso do tempo, ou por posterior previsão normativa que legitime seus termos, ou ainda por a pessoa, no exemplo citado, vir a ser investida de jurisdição**.

Portanto, inexistente ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado como aduzido pelo recorrente.

Sustentam, também, os requeridos, que teria havido **omissão** (fls. 2.048 a 2.053) do juízo em razão de o mesmo, segundo alegam, não ter apreciado os argumentos que teriam sido trazidos pelos requeridos como questões relevantes de direito.

Os embargantes discorreram às fls. 2.048/2.053 argumentando as razões que julgam possuir para o indeferimento da ação, notadamente aduzindo serem existentes e autênticas as procurações que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE, por terem sido as mesmas juntadas aos autos pelos requeridos.

Observa-se que a Sentença ora impugnada abordou largamente a temática, inclusive enfrentando o argumento de que teriam sido juntadas referidas procurações aos autos, assentando, dentre outros fundamentos, que:

As procurações que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE teriam sido registradas no livro 37 das notas do Cartório de Portel. Ocorre que, conforme declaração do CRI DE PORTEL às fls. 61 (volume I) e 1.118 (volume V) dos presentes autos, não constam do referido livro as lavraturas de tais procurações, tendo sido destacado à fl. 1.118 que as referências das procurações em questão encontram-se no bojo da escritura, TODAVIA, NÃO CONFEREM COM AS FOLHAS EXISTENTES NO LIVRO DE PROCURAÇÕES EM EPÍGRAFE (DESTAQUEI).

[...]

É certo que, por ocasião da apresentação de contestação, o requerido COSME EMANUEL SÓ MATEUS juntou os documentos de fls. 990/1007 correspondentes, segundo aduziu, a cópias das procurações públicas que teriam sido outorgadas pelo Sr. MOACYR PEREIRA DUARTE e registradas no livro 37, que supostamente legitimariam a transação de venda pelos procuradores, que teria sido realizada por MOACYR PEREIRA DUARTE aos adquirentes dos imóveis objeto da lide. **Ocorre que, conforme acima consignado, tal asserção não se comprovou nos autos, uma vez que, conforme informação do próprio cartório, não se encontram no mencionado livro 37, as referidas procurações, conforme**

certificado pelo CRI de Portel às fls. 61 e 1.118. De igual modo, os documentos juntados pelo requerido COSME EMANUEL S/O MATEUS a quando das alegações finais às fl. 1.164 e ss não têm o condão de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores, tendo em vista que as procurações que poderiam legitimar o ato de compra e venda não se encontram lavradas no livro respectivo, conforme informação do Cartório do município de Portel.

Da mesma forma, os documentos juntados pelo assistente do requerido Jonas Akila Morioka, Sr. MICHAEL EDWARD GREENE no volume VI dos autos não têm o condão de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, notadamente porque, conforme acima consignado, prestando informações solicitadas pelo juízo, o CRI de Portel, na data de 25/02/2016, informou à fl. 1.118 dos presentes autos, que revendo o livro 37 verificou que nele N/O CONSTAM lavradas procurações do senhor MOACYR DUARTE PEREIRA aos requeridos.

Grifos como no original.

Como se denota das razões recursais, o recorrente busca, em verdade, revolver matéria fática, o que é defeso em sede de embargos, pelo que, a pretensão não merece acolhida.

Aduzem, ainda, os requeridos, que teria havido **omissão** (fls. 2.054 e 2.057) do juízo em razão de o mesmo, segundo alegam, não ter se manifestado quanto à tese defensiva de usucapião.

Não assiste razão aos embargantes. Explico.

O limite objetivo da presente ação circunscreve-se à escritura de compra e venda, lavrada no CRI DE PORTEL, no dia 18 de fevereiro de 1988, às fls. 30/38v do livro 17-C e todos os demais atos dela decorrentes, além do pleito de danos morais. A aferição da efetiva propriedade e posse do bem não foi submetida, nestes autos, à apreciação do Judiciário.

Tanto que este juízo, no dispositivo da Sentença (fl. 2.019), fez constar a seguinte assertiva:

Consigno que a presente sentença não tem o lastro de alcançar, ou de conferir eventual reconhecimento de regularidade do destacamento do patrimônio público dos imóveis objeto da presente lide, muito menos se imiscui sobre a validade dos negócios jurídicos eventualmente realizados em momento pretérito à escritura de compra e venda de fls. 30/38v do livro 17-C, CRI de Portel que ora se declara nula, além de em nada modificar os cancelamentos de matrículas de áreas objeto do litígio por força da decisão proferida pelo Min. Gilson Dipp no Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.000.

Nesse sentido, não estando a propriedade inserta nos limites objetivos da presente demanda, incabível a apreciação da tese de eventual usucapião da área, sob pena de decisão extra petita; ainda mais quando se verifica que as matrículas das áreas objeto do litígio encontram-se canceladas, havendo inclusive a possibilidade de serem terras públicas. É dizer, a parte buscou defender-se do que não foi litigado.

Considerando, pois, o precedente do STJ supra citado no sentido de que não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada, não há que se falar em omissão do decisum, como aduzido pelo recorrente.

Por fim, alegaram os requeridos, que teria havido **omissão** (fl. 2.058) do juízo em razão da negativa de produção de prova testemunhal.

Sem razão os recorrentes. Explico.

De plano, observa-se que a negativa de produção de prova testemunhal não se amolda ao conceito de omissão a ser sanada pela via dos declaratórios. Na lição já consignada de Daniel Amorim⁵ a omissão ¿ refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado¿.

Não há omissão nos autos acerca do pedido de prova testemunhal. Antes, observa-se que a decisão de saneamento (fls. 1981/1983 ¿ vol. VII), nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, enfrentou o pedido de produção de prova testemunhal dos requeridos, indeferindo-o fundamentadamente, tendo sido as partes intimadas da mesma (fls. 1984/1985).

Por fim, conforme recente decisão do STJ⁶, o recurso cabível para impugnar decisões acerca da instrução probatória é a apelação; sendo, pois, incabível tal argumentação em sede de declaratórios.

Portanto, ante todo o exposto nos itens acima, **não merecem prosperar os declaratórios opostos por JONAS AKILA MORIOKA e EMILIA OMOTO KAMBE** (fls. 2.031/2.059), pelo que, acolhendo o parecer ministerial, conheço dos referidos declaratórios, porém **nego-lhes provimento**, mantendo incólume a decisão hostilizada, nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar os embargos de declaração opostos pelo assistente da parte requerida, Sr. MICHAEL EDWARD GREENE.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MICHAEL EDWARD GREENE (fls. 2.060/2.071)

Aduz o assistente ter havido omissão e obscuridade na sentença, nos termos que especificou. Passo a apreciar cada uma das alegações destacadamente.

Assevera o assistente ter havido omissão (fl. 2.065) por, no seu entender, não ter o juízo enfrentado as prejudiciais de mérito que aduziu (fl. 2.067).

Em seus declaratórios, o embargante sustentou ter havido omissão quanto ao enfrentamento das teses defensivas de ausência de emenda da inicial, impossibilidade jurídica da demanda, ilegitimidade ativa dos autores e prescrição.

Com parcial razão o recorrente. Dentre as nove preliminares e prejudiciais enfrentadas na Sentença de fls. 2001/2020 não foram apreciadas as preliminares de ausência da emenda da inicial, impossibilidade jurídica da demanda e ilegitimidade ativa dos autores, pelo que passo a apreciá-las na presente sentença integrativa.

Consigno que a prejudicial de decadência/prescrição, com fundamento no artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea ¿b¿, c/c art. 179 ambos do CC/16, aduzida pelo assistente Michael Edward Greene (fls. 1960/1961), por ter sido argumento de defesa suscitado por requeridos do presente feito, inclusive pelo seu assistido, Sr. JONAS AKILA MORIOKA, foi apreciada por ocasião da Sentença de fls. 2001/2020, tanto no item 9 das preliminares/prejudiciais de mérito, quanto no capítulo do mérito. Ante o exposto, inexistente omissão no decurso a respeito de tal temática, sendo, ademais, defeso, em sede de embargos, revolver matéria fática.

DA PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (fls.1956v/1958 ¿ VOL. VII) ¿ SUSCITADA PELO ASSISTENTE MICHAEL EDWARD GREENE.

Aduz o assistente, em preliminar, que o feito comportaria o indeferimento da petição inicial, considerando, segundo alega, a ausência de documento indispensável para a sua propositura e manutenção, qual seja o memorial descritivo georreferenciado das áreas objeto da lide. Assevera que o juízo à época teria determinado, por ocasião dos Despachos de fls. 217 e 344 a juntada do mesmo, o que não teria ocorrido.

A preliminar não merece acolhimento, na medida em que o memorial descritivo georreferenciado das áreas objeto da lide não se enquadra como documento indispensável para a propositura e manutenção da presente lide. Isto porque o objeto da lide circunscreve-se à existência e validade dos **registros cartorários como postos**, mais especificamente sobre **à existência e autenticidade das procurações** que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE. A aferição da efetiva propriedade e posse de uma área, a ser fisicamente delimitada, não foi submetida à apreciação do Judiciário, mas sim, como dito, uma transação específica dentro da cadeia dominial de um imóvel já matriculado. Tanto que este juízo, no dispositivo da Sentença (fl. 2.019), fez constar a seguinte assertiva:

Consigno que a presente sentença não tem o lastro de alcançar, ou de conferir eventual reconhecimento de regularidade do destacamento do patrimônio público dos imóveis objeto da presente lide, muito menos se imiscui sobre a validade dos negócios jurídicos eventualmente realizados em momento pretérito à escritura de compra e venda de fls. 30/38v do livro 17-C, CRI de Portel que ora se declara nula, além de em nada modificar os cancelamentos de matrículas de áreas objeto do litígio por força da decisão proferida pelo Min. Gilson Dipp no Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.000.

Observa-se, por fim, que, por ocasião do Despacho seguinte ao mencionado Despacho de fl. 344, o juízo à época **chamou o feito à ordem** para determinar a emenda nos moldes em que especificou (fl. 384), não mais determinando a juntada do referido memorial.

Ante o exposto, **repilo a preliminar**.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA (fl. 1958 ç VOL. VII) ç SUSCITADA PELO ASSISTENTE MICHAEL EDWARD GREENE.

Aduz o assistente, em preliminar, que a demanda não seria juridicamente possível em razão de as matrículas dos imóveis encontrarem-se atualmente canceladas.

Como é cediço⁷, a possibilidade jurídica do pedido, com o CPC/15, deixou de ser uma condição da ação, passando a compor o mérito, não havendo mais espaço para discussão a seu respeito em sede de preliminar.

Ademais, ainda que se considerasse o CPC/73 (art. 267, VI) vigente a quando do ajuizamento da presente ação, ou mesmo o fundamento utilizado pelo ora embargante em sua manifestação de fls. 1956/1963, com base no artigo 330, III, do CPC/15 (interesse processual), melhor sorte não assistiria ao impugnante.

Isto porque, como já consignado, o limite objetivo da presente ação circunscreve-se à escritura de compra e venda, lavrada no CRI DE PORTEL, no dia 18 de fevereiro de 1988, às fls. 30/38v do livro 17-C e todos os demais atos dela decorrentes, além do pleito de danos morais. O fato de as matrículas dos imóveis encontrarem-se eventualmente canceladas por força de ato administrativo não impede que seja submetida à apreciação do Poder Judiciário a validade de transações que compõem a cadeia dominial da matrícula questionada, notadamente porque o cancelamento das matrículas por força dos Provimentos da Corregedoria de Justiça deste E.TJEPA não configura a emissão de inexistência das mesmas; antes busca submeter a regularidade das matrículas a que se destinam a controle administrativo, através dos procedimentos sucessivos de requalificação e desbloqueio, após o que, comprovando-se a regularidade na origem, podem voltar as matrículas a existir plenamente no mundo jurídico, justamente com a averbação de tais procedimentos (requalificação e desbloqueio) nas mesmas.

Ora, sendo possível que a averbação de cancelamento da matrícula seja tornada sem efeito, nos termos dos Provimentos 10/2012-CJCI-CJRMB e 04/2021-CJCI-CJRMB, o autor detém interesse de veicular pedido de apreciação judicial da existência, validade e eficácia de negócio jurídico celebrado e averbado na cadeia dominial da referida matrícula. Registre-se que na própria sentença hostilizada, este juízo assim referiu:

Inicialmente, consigno que muito embora haja informação nos autos da existência de cancelamento de matrículas de áreas objeto do litígio por força da decisão proferida pelo Min. Gilson Dipp no Pedido de Providências n.º 0001943-67.2009.2.00.000, há a necessidade de ser analisado o mérito da presente causa, especialmente para que, em caso de eventual pedido de requalificação/desbloqueio de matrícula, possa o mesmo ser solicitado pelo escorreito legitimado.

Nesse sentido, plenamente possível o pedido veiculado na presente demanda pela parte autora, não havendo qualquer óbice à averbação da presente sentença em matrícula temporariamente cancelada, nos termos do Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000 do CNJ, motivo pelo qual **rejeito a preliminar**.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES (fl. 1959/1960 ç VOL. VII) ç SUSCITADA PELO ASSISTENTE MICHAEL EDWARD GREENE.

Aduz o assistente, em preliminar, que faleceria legitimidade aos autores para ajuizar a presente demanda, na medida em que a legitimidade pertenceria ao espólio, na pessoa de sua inventariante.

Sem razão o embargante, na medida em que o espólio é o conjunto de bens deixados pelo falecido. Assim, considerando que, à vista da realidade trazida aos autos a quando do ajuizamento da presente ação, os imóveis matriculados já tinham sido objeto de supostas transferências a terceiros, não integrando, pois, o conjunto de bens juridicamente existentes e pertencentes ao ora extinto, a quando de seu falecimento, não há que se falar em legitimidade do espólio para a presente ação.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar**.

Aduz o assistente ter havido omissão (fls. 2.067v/2.068) por, no seu entender, ter sido insuficiente a fundamentação do juízo quanto às questões de mérito suscitadas.

O embargante discorre às fls. 2067v/2068 argumentando as razões que julga possuir para o indeferimento da ação, notadamente aduzindo serem existentes e autênticas as procurações que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE, por terem sido as mesmas juntadas aos autos.

Observa-se que a Sentença ora impugnada abordou largamente a temática, inclusive enfrentando o argumento de que teriam sido juntadas referidas procurações aos autos, assentando, dentre outros fundamentos, que:

As procurações que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE teriam sido registradas no livro 37 das notas do Cartório de Portel. Ocorre que, conforme declaração do CRI DE PORTEL às fls. 61 (volume I) e 1.118 (volume V) dos presentes autos, não constam do referido livro as lavraturas de tais procurações, tendo sido destacado à fl. 1.118 que as referências das procurações em questão encontram-se no bojo da escritura, TODAVIA, N¸O CONFEREM COM AS FOLHAS EXISTENTES NO LIVRO DE PROCURAÇ¸ES EM EPÍGRAFE (DESTAQUEI).

[...]

É certo que, por ocasião da apresentação de contestação, o requerido COSME EMANUEL S¸O MATEUS juntou os documentos de fls. 990/1007 correspondentes, segundo aduziu, a cópias das procurações públicas que teriam sido outorgadas pelo Sr. MOACYR PEREIRA DUARTE e registradas no livro 37, que supostamente legitimariam a transação de venda pelos procuradores, que teria sido realizada por MOACYR PEREIRA DUARTE aos adquirentes dos imóveis objeto da lide. **Ocorre que, conforme acima consignado, tal asserção não se comprovou nos autos, uma vez que, conforme informação do**

próprio cartório, não se encontram no mencionado livro 37, as referidas procurações, conforme certificado pelo CRI de Portel às fls. 61 e 1.118. De igual modo, os documentos juntados pelo requerido COSME EMANUEL S¿O MATEUS a quando das alegações finais às fl. 1.164 e ss não têm o condão de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores, tendo em vista que as procurações que poderiam legitimar o ato de compra e venda não se encontram lavradas no livro respectivo, conforme informação do Cartório do município de Portel.

Da mesma forma, os documentos juntados pelo assistente do requerido Jonas Akila Morioka, Sr. MICHAEL EDWARD GREENE no volume VI dos autos não têm o condão de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, notadamente porque, conforme acima consignado, prestando informações solicitadas pelo juízo, o CRI de Portel, na data de 25/02/2016, informou à fl. 1.118 dos presentes autos, que revendo o livro 37 verificou que nele N¿O CONSTAM lavradas procuraç¿es do senhor MOACYR DUARTE PEREIRA aos requeridos.

Grifos como no original.

Como se denota das razões recursais, o recorrente busca, em verdade, revolver matéria fática, o que é defeso em sede de embargos.

Consigne-se, por oportuno, que as certidões de fls. 61 e 1118, utilizadas como fundamento da sentença, não têm sua validade afetada pelo documento mencionado pelo ora embargante de fl. 1.419, na medida em que aquelas foram prestadas oficialmente nas datas de 05/11/2007 e 25/02/2016, e a certidão juntada pelo assistente à fl. 1419 encontra-se datada de 27/07/2016, sem mencionar a data em que teria ocorrido o suposto extravio do livro de n. 37.

Por fim, nunca demais mencionar, o entendimento do STJ⁸ no sentido de que:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, **não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.** STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

Grifo nosso.

Ante o exposto, não se verifica, omissão no decisum, como aduzido pelo recorrente.

Alega, ainda, o assistente ter havido obscuridade (fl. 2.068v) na sentença quanto aos fundamentos que ensejaram o afastamento da prejudicial de prescrição, pois entende que o juízo deveria ter acolhido a mesma à vista do art. 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea ¿b¿, do CC/16 (fl. 2.69v) ou ainda à vista do prazo prescricional de vinte anos previsto no CC/16 (fl. 2.070v).

Não assiste razão ao embargante. Explico.

Na lição de Daniel Amorim,⁹ a obscuridade ¿decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas¿.

Observa-se que, por ocasião da sentença, este juízo, deixou claro (fl. 2.015) o fundamento para não incidência do art. 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea ¿b¿, do CC/16 fundamentando seu entendimento não no decurso de quatro ou mesmo vinte anos, mas sim no fato de que do nada, nada advém. É dizer, **um documento juridicamente inexistente** ¿ a exemplo de uma sentença assinada por alguém que não se

encontre investido do poder estatal nos termos da lei e **não se torna existente pelo simples decurso do tempo, ou por posterior previsão normativa que legitime seus termos, ou ainda por a pessoa, no exemplo citado, vir a ser investida de jurisdição.**

Ademais, por ocasião do enfrentamento do mérito, **deixou claro o juízo de onde decorreu seu convencimento para refutar a tese da defesa quanto à existência e autenticidade das procurações** que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE, in verbis:

As procurações que legitimariam os supostos procuradores a transacionarem em nome do senhor MOACYR PEREIRA DUARTE teriam sido registradas no livro 37 das notas do Cartório de Portel. Ocorre que, conforme declaração do CRI DE PORTEL às fls. 61 (volume I) e 1.118 (volume V) dos presentes autos, não constam do referido livro as lavraturas de tais procurações, tendo sido destacado à fl. 1.118 que as referências das procurações em questão encontram-se no bojo da escritura, TODAVIA, NÃO CONFEREM COM AS FOLHAS EXISTENTES NO LIVRO DE PROCURAÇÕES EM EPÍGRAFE (DESTAQUEI).

[...]

É certo que, por ocasião da apresentação de contestação, o requerido COSME EMANUEL SÓO MATEUS juntou os documentos de fls. 990/1007 correspondentes, segundo aduziu, a cópias das procurações públicas que teriam sido outorgadas pelo Sr. MOACYR PEREIRA DUARTE e registradas no livro 37, que supostamente legitimariam a transação de venda pelos procuradores, que teria sido realizada por MOACYR PEREIRA DUARTE aos adquirentes dos imóveis objeto da lide. **Ocorre que, conforme acima consignado, tal asserção não se comprovou nos autos, uma vez que, conforme informação do próprio cartório, não se encontram no mencionado livro 37, as referidas procurações, conforme certificado pelo CRI de Portel às fls. 61 e 1.118.** De igual modo, os documentos juntados pelo requerido COSME EMANUEL SÓO MATEUS a quando das alegações finais às fl. 1.164 e ss não têm o condão de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores, tendo em vista que as procurações que poderiam legitimar o ato de compra e venda não se encontram lavradas no livro respectivo, conforme informação do Cartório do município de Portel.

Da mesma forma, os documentos juntados pelo assistente do requerido Jonas Akila Morioka, Sr. MICHAEL EDWARD GREENE no volume VI dos autos não têm o condão de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, notadamente porque, conforme acima consignado, prestando informações solicitadas pelo juízo, o CRI de Portel, na data de 25/02/2016, informou à fl. 1.118 dos presentes autos, que revendo o livro 37 verificou que nele NÃO CONSTAM lavradas procurações do senhor MOACYR DUARTE PEREIRA aos requeridos.

Grifos como no original.

Portanto, inexistente falta de clareza e precisão da decisão. Antes, busca o recorrente revolver matéria fática, o que é defeso, reforço, em sede de embargos, sendo-lhe facultado, caso entenda pertinente, ingressar com o recurso adequado, in casu, a apelação.

Portanto, ante todo o exposto nos itens acima, **acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por MICHAEL EDWARD GREENE** (fls. 2.060/2.071), apenas e tão somente para apreciar partes omissas, o que, todavia, no mérito, em nada modifica a sentença hostilizada.

Desse modo, acolhendo o parecer ministerial, conheço dos declaratórios opostos por JONAS AKILA MORIOKA, EMILIA OMOTO KAMBE, porém **nego-lhes provimento**, mantendo incólume a decisão hostilizada, nos termos da fundamentação; ao tempo em que conheço dos declaratórios opostos por MICHAEL EDWARD GREENE, **dando-lhe parcial provimento tão somente para reconhecer a omissão no enfrentamento das preliminares de indeferimento da inicial, impossibilidade jurídica da demanda, e ilegitimidade da parte autora, enfrentando e repelindo as mesmas, nos termos da fundamentação, que passam a integrar o Decisum de fls. 2001/2020, registrando que, no mérito, nada fora modificado na**

sentença hostilizada.

Intimem-se as partes, o assistente, e o Ministério Público da presente Sentença integrativa.

À vista da interposição de **apelação** pelos autores OSMAR FERNANDO DUARTE PEREIRA e CARLA ISMAELITA DUARTE PEREIRA às **fls. 2.096/2.114** e pelos requeridos AURELIANO TAVARES DO NASCIMENTO e OUTROS às **fls. 2.129/2.139**, nos termos do art. 1.024, parágrafo 5º, c/c art. 1.009, § 1º, ambos do CPC/15, **intimem-se os apelados** para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo para apresentação das contrarrazões, com ou sem a apresentação das mesmas, inexistindo petição pendente de apreciação neste juízo a quo, **remetam-se os autos ao Egrégio TJE/PA**, com fundamento no art. 1.010, § 3º, do CPC/15, para os devidos fins.

P.R.I.C.

Castanhal, 03 de março de 2022.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

OBS: Sentença republicada por retificação.

COMARCA DE OBIDOS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ÓBIDOS**

Número do processo: 0800295-63.2022.8.14.0035 Participação: REQUERIDO Nome: MUNDIAL EXPORTADORA COMERCIAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO OAB: 4407/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ÓBIDOS****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ****CARTA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL**

A Unidade Local de Arrecadação da Vara Única da Comarca de Óbidos, Estado do Pará – República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça – Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800295-63.2022.8.14.0035, extraído dos autos do **Processo Judicial nº 0000109-45.2000.8.14.0035** - Devedor(a): **MUNDIAL EXPORTADORA COMERCIAL LTDA - EPP**.

A presente Carta tem por finalidade notificar o(a) Representante legal da Requerida, **MUNDIAL EXPORTADORA COMERCIAL LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 15.741.077/0001-90, com sede na **Rua Siqueira Campos, nº 24, Altos, Comercial, bairro Centro, CEP 68.250-000, neste Município de Óbidos/PA**, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, correspondente ao **boleto nº 2022156008**, no valor de **R\$ 2.899,74 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos)**, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA, **PODENDO COMPARECER PESSOALMENTE AO FÓRUM DE JUSTIÇA LOCAL, NA SALA DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL - UNAJ**.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Óbidos, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e dois (22) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

REGINALDO DA SILVA GATO

Chefe da Unidade Local de Arrecadação – ULA

Mat. 178462 TJE/PA

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0800645-58.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MARIA APARECIDA ARRAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 6228/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800645-58.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: MARIA APARECIDA ARRAES DA SILVA

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 125, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-041

ENDEREÇO: Rodovia Augusto Montenegro, nº. 6000, Casa 10. Bairro do Parque Verde, Belém/PA. CEP: 66635-110

ADVOGADO:

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3426 1816 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 22 de julho de 2022.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

COMARCA DE CAPITÃO POÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Castanhal ADELINA LUÍZA MOREIRA DA SILVA E SILVA, em cumprimento ao Despacho de fls., INTIMO o exequente CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA MOURA, através de seu(s) advogado (s) WELLINGTON OLIVEIRA OAB/PA 19.062 e JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO OAB/PA 9620, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quando ao resultado da tentativa de penhora e ao prosseguimento do feito, querendo o que de direito.

Castanhal, 20 de julho de 2022

ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA ç ANALISTA JUDICIÁRIO

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA COMARCA DE BONITO

Fórum Pretora Izabel Correa, Av. Charles Assad, s/n - Centro, 68645-000, Bonito/PA, tel (91)3803.1130

Processo n. 0800099-26.2020.8.14.0080 ç execução alimentos

Exequentes: M.D.D.S.G e M.S.D.G. representados por SELMA FERREIRA DA SILVA - - MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/PA 28462 - (ADVOGADO)

Executado: JOSE LEANDRO LIMA GUERREIRO

DECISÃO/ MANDADO

R.H.

Por primeiro, verifico que o pedido retro já fora, reiteradas vezes, cumprido (Decisão id 23794137 e resposta SISBAJUD id 24165060; Decisão 53251273 e resposta id 54091280 SERASA e RENAJUD; Decisão ID 60226429; Decisão ID 60226429 e resposta ID 60226435 SERASA).

Assim, diante das infrutíferas tentativas de penhora nos termos do artigo 835, I do CPC, MANIFESTE-SE em prosseguimento, o exequente, conforme determinado em Decisão de ID 26065176 indicando BENS À PENHORA, nos termos do artigo 835, IV e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias.

Por fim, a não indicação de bens à penhora ou a não localização implica a observância do procedimento do artigo 921, §1º do CPC.

Bonito-PA, 09 de junho de 2022

ANUZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Bonito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 21/07/2022 A 21/07/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00084796820188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 21/07/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA EDNA DA SILVA Representante(s): OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JONATAS FERREIRA Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (CURADOR) REQUERIDO:JOSENE FERREIRA Representante(s): OAB 20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (REP LEGAL) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ªProcesso(s) nº 0008479-68.2018.8.14.0136 DECISÃO ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, concedendo-o vistas do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Aps, no havendo requerimentos, arquivem-se os autos. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Cumpra-se. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Cana dos Carajs, 20 de Julho de 2022. Daniel Gomes Colho Juiz de Direito ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª 2ª Vara C-vel e Empresarial de Cana dos Carajs PROCESSO: 00111742920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentena em: 21/07/2022 REQUERENTE:GUILHERME BARBIERE BRAGA SOARES Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUCIANA BARBIERI NUNES REQUERIDO:DOUGLAS BRAGA SOARES. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo(s) nº 0011174-29.2017.8.14.0136 DECISÃO ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, concedendo-o vistas do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Aps, no havendo requerimentos, arquivem-se os autos. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Cumpra-se. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Cana dos Carajs, 20 de Julho de 2022. Daniel Gomes Colho Juiz de Direito ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª 2ª Vara C-vel e Empresarial de Cana dos Carajs JDM

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****RÉU PRESO**

Processo: 0800567-89.2021.8.14.0068

Réu: GENOS COSTA FARIAS ¿ Réu Preso

Réu: GLEIDSON PORTILHO PONTES ¿ Réu Solto

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara ¿ OAB/PA 26.646

Ré: ESTER DA CONCEICAO TOURAO ¿ Réu Solto

Advogados constituídos: RAFAEL OLIVEIRA FERREIRA OAB/PA 20.562

HERBERT SOUSA DUARTE OAB/PA 19.221

Capitulação Provisória: art. 157, §2º, II, VII §2-A, I do CP, c/c art. 244-B do ECA

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra

GENOS COSTA FARIAS (brasileiro, paraense, natural de Viseu/PA, nascido em 14/11/1995, RG nº 8663922 PC/PA, filho de Lorival Costa Farias e Dulcineia Costa Farias, residente e domiciliado à Rua Antônio Conselheiro, nº 143, localidade Mariguela, bairro do Aurá, município de Ananindeua/PA ou Rua Santa Maria, Areal ¿ Invasão, Centro, Município de Viseu/PA)

GLEIDSON PORTILHO PONTES (brasileiro, paraense, natural de Tomé-açu/PA, nascido em 23/09/1978, RG nº 3475293 2ª via PC/PA, filho de Francisco de Freitas Pontes e Ivanilde da Silva Portilho, Conjunto Jardim Jader Barbalho, Quadra 62, nº 26, fundos, Aurá, Ananindeua/PA.

ESTER DA CONCEIÇÃO TOURÃO (brasileira, paraense, natural de Ananindeua/PA, nascida em 15/05/1997, RG nº 7559578 2ª via PC/PA, filha de José dos Santos Tourão e Maria da Conceição Tourão, residente e domiciliado no Conjunto Margarida Alves, Qd. 58, Travessa Ligação, nº 28, bairro do Aurá, município de Ananindeua/PA).

Pela prática dos crimes previstos do art. 157, §2º, II, VII §2-A, I do CP, c/c art. 244-B do ECA ocorrido no dia 19/11/2021, por volta das 16:30 horas, vitimando o Sr. Edson Nobre Lima.

A denúncia foi recebida, apresentada defesas pelos acusados.

Audiência de Instrução e Julgamento foi encerrada no dia 21/07/2022 ¿ ouvida as testemunhas, por fim, realizado o interrogatório dos acusados, Genos e Ester.

Foi decretada a revelia do acusado: Gleidson Porfilho Pontes, pois devidamente intimado, ID 66065397, não compareceu ao ato, nem justificou sua ausência, nos termos do art. 367, CPP.

O Ministério Público, pediu a dispensa na oitiva da vítima, pois não foi encontrada no momento da intimação.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia.

A Defesa da ré Ester, requereu absolvição da acusada por ausência de provas, requerendo a nulidade da acusação, pois não individualizava as condutas, subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de roubo simples.

A Defesa nomeada de Genos, requereu absolvição por ausência de provas, e caso condenado fosse aplicada a pena mínima, com reconhecimento da atenuante da confissão.

A Defesa nomeada de Gleidson, requereu a absolvição por ausência de provas com relação a acusação.

Os acusados Gleidson e Ester, não apresentam antecedentes criminais.

O acusado Genos, apresenta antecedentes criminais, por 3 roubos em comarcas distintas e 1 crime de estupro.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pois a preliminar elencada pela Defesa de Ester, já foi analisada e decidida quando do recebimento da denúncia.

É o relatório. DECIDO.

Para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovada a autoria delitiva e a materialidade da conduta dos acusados **GENOS COSTA FARIAS, GLEIDSON PORTILHO PONTES e ESTER DA CONCEIÇÃO TOURÃO, na prática dos delitos descritos no art. 157, §2º, II, VII, do CP, c/c art. 244-B do ECA** ocorrido no dia 19/11/2021, por volta das 16:30 horas, vitimando o Sr. Edson Nobre Lima.

Do Crime art. 157, §2º, II, VII do CP:

Desde já, excluo a qualificadora do emprego de arma de fogo previsto no art. 157, §2-A, I, do CP, pois na prática do roubo ora analisada, foi utilizado um simulacro de arma de fogo tipo pistola, conforme consta no termo de exibição e apreensão presente nesses autos, fls. 165, configurando assim, a elementar do crime de roubo, qual seja, a grave ameaça.

Quanto a incidência material e autoria delitiva do **157, §2º, II, VII do CP**, verifico sua configuração, assim vejamos:

A ocorrência material e delitiva dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas.

As testemunhas, Policiais ouvidos em juízo, relataram que a vítima foi abordada pelos acusados, para que realizasse uma corrida de carro rumo ao interior do Município de Augusto Corrêa/PA, estando presente os acusados Genos, Ester, Gleidson e um adolescente. Contam, que durante a corrida foi dada voz de assalto, sendo empregado no momento do crime, um simulacro de arma de fogo e uma faca, para execução do delito. Posteriormente, levam a vítima para dentro da mata, amarraram ela, e fugiram do local com o automóvel e todos os pertences da vítima.

Narram ainda, que a vítima conseguiu se soltar e pedir ajuda, quando a Polícia Militar já cientificada do crime, ficou próximo da Cidade vizinha, Bragança/PA, conseguindo realizar a prisão em flagrante de todos os acusados, incluindo a apreensão do adolescente.

Os depoimentos prestados pelos policiais em juízo, corroboram com o depoimento prestado pela vítima E.N.L em sede policial, fls. 168/169, referente a dinâmica do crime, quando a vítima confirmou que trabalha com lotação (táxi) entre as cidades de Bragança/PA e Augusto Corrêa/PA, sendo contratada a corrida para a vila do Patal ç interior do Município de Augusto Corrêa/PA, estando envolvido no crime todos os acusados, com emprego de arma branca e arma fogo.

Narra a vítima, em sede policial, que durante o percurso no veículo, foi anunciado o assalto, com grave ameaça - arma de fogo, que posteriormente foi identificada como simulacro, e uma arma branca, a qual foi apontada para sua cabeça, conduzido até dentro de uma mata, onde foi rasgada sua blusa para servir como corda para ser amarrado.

No Interrogatório judicial do acusado Genos, de forma categórica, confessa o delito, afirmando que todos participaram do crime de roubo, inclusive, narrando a existência de um encontro prévio, na casa de uma terceira pessoa, a fim de combinarem a ação delituosa.

Afirma, que a presença da Ester e de GLEIDSON ç esse último, portado de deficiência, fazia parte do plano, a fim de não levantar suspeitas quanto a empreitada criminosa.

Narra que portava um simulacro de arma de fogo e o adolescente uma faca, descrevendo ainda, que amarraram a vítima dentro de um matagal, empreendo fuga com o veículo e demais objetos do ofendido, sendo presos próximo a cidade de Bragança.

Vale destacar aqui, a confissão do acusado Genos, respeitando a similitude do depoimento prestado em sede policial.

Já a acusada Ester, em sede judicial, nega a prática do crime. Em seu interrogatório, afirma que veio auxiliar Gleidson, sem saber ao certo o que faria na Cidade de Augusto Corrêa/PA. Diz ainda, que não conhecia os outros acusados, vindo a conhecê-los aqui em Augusto Corrêa/PA.

Ocorre que, ao indagar a contradição do depoimento prestado em sede policial e a judicial, não soube justificar a divergência, pois em sede policial, contou que conhecia todos os acusados, pois residem no mesmo bairro em Ananindeua, e que estava aqui na cidade para realizar uma venda de um carro junto com Gleidson.

No depoimento de Gleidson, em sede policial, há discordância com o depoimento da Ester, pois Gleidson, afirma que todos- **GENOS COSTA FARIAS, GLEIDSON PORTILHO PONTES, ESTER DA CONCEIÇÃO TOURÃO e o adolescente**, vieram juntos de Belém para Augusto Corrêa, e que estaria na cidade para ver um ex-mulher sua.

Outrossim no depoimento do adolescente K.N.P, as fls. 177, primo do acusado Gleidson, deixa evidente que foram para Cidade de Augusto Corrêa/PA, cometer um roubo de veículo, que Ester e Gleidson seriam utilizados para não levantarem suspeitas quanto a intenção criminosa, pois todos já se conheciam e previamente já tinham acordado sobre o crime.

Considerando todos os elementos probatórios, fica evidente a unidade de desígnios no cometimento dos crimes por parte de todos os acusados, com prévio acordo em se deslocarem da Cidade de Belém à Cidade de Augusto Corrêa/PA, para cometer o roubo, outrossim, se valendo de artifícios para tentar encobrir a execução do crime com relação a vítima.

Restou configurada o concurso de pessoas ç 4 pessoas, incluindo o adolescente, e o emprego de arma branca, conforme as provas elencadas nos autos.

Crime previsto no art. 244-B ECA

Restou configurada o crime de corrupção de menores, em atenção a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Dessa forma, ficou evidente a conduta dos acusados, em corromper o adolescente K.N.P, com ele praticando a infração penal descrita no **art. 157, §2º, II, VII do CP, e analisada nesses autos.**

Atenuante da Confissão, art. 65, III, d, do CP e Para Genos.

Reconheço a atenuante da confissão para o acusado Genos.

Causa de Aumento de Pena -

Reconheço a causa de aumento de pena previsto no art. 157, §2º, inciso II, e VII do CP, quanto ao concurso de pessoas, emprego de arma branca tipo faca, conforme elementos colhidos nos autos.

Dessa forma, aplico o patamar de 1/2 para as causas de aumento de pena.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra **GENOS COSTA FARIAS, GLEIDSON PORTILHO PONTES e ESTER DA CONCEIÇÃO TOURÃO** com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **CONDENANDO-OS** como incurso nas penas previstas no art. 157, §2º, II, VII, do CP, c/c art. 244-B do ECA.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu **de forma individualizada**, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

GENOS COSTA FARIAS

A **culpabilidade** valoro negativa, pois anunciaram o assalto em uma região de estrada de chão no interior, com pouco movimento de pessoas, amararam a vítima em um matagal, para facilitar o cometimento do crime e ficar na impunidade, outrossim, utilizaram de artifícios para enganar a vítima e favorecer o crime, o réu não é reincidente, **A conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais. As consequências extrapenais** não foram evidenciadas **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 157, §2º, inciso II e VII, do Código Penal: **Reclusão 6 anos e 6 meses 100 dias-multa.**

Concorrem a circunstâncias atenuantes da confissão, atenuo em 6 meses.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorrem causas de aumento da pena, para o crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e VII do CP, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 previsto, passando a dosá-la em **Reclusão 9 anos e 150 dias-multa.**

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto art. 157, §2º, inciso II, e VII do CP: **Reclusão 9 anos e 150 dias-multa.**

Crime art. 244-B do Eca:

A **culpabilidade** valoro negativa, pois anunciaram o assalto em uma região de estrada de chão no interior, com pouco movimento de pessoas, amararam a vítima em um matagal, para facilitar o cometimento do crime e ficar na impunidade, outrossim, utilizaram de artifícios para enganar a vítima e favorecer o crime, o réu não é reincidente, **A conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais. As consequências extrapenais** não foram evidenciadas **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 244-B do Eca: **Reclusão 1 anos e 6 meses.**

Concorrem a circunstâncias atenuantes da confissão, atenuo em 6 meses.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Não concorrem causas de aumento da pena.

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto **art. 244-B do Eca: Reclusão 1 anos**

Diante do concurso de crimes, torno a pena definitiva em **Reclusão de 10 anos e 150 dias-multa.**

GLEIDSON PORTILHO PONTES

A **culpabilidade** valoro negativa, pois anunciaram o assalto em uma região de estrada de chão no interior, com pouco movimento de pessoas, amararam a vítima em um matagal, para facilitar o cometimento do crime e ficar na impunidade, outrossim, utilizaram de artifícios para enganar a vítima e favorecer o crime, o réu não é reincidente, **A conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais. As consequências extrapenais** não foram evidenciadas **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 157, §2º, inciso II e VII, do Código Penal: **Reclusão 6 anos e 6 meses 100 dias-multa.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorrem causas de aumento da pena, para o crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e VII do CP, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 previsto, passando a dosá-la em **Reclusão 9 anos e 9 meses e 150 dias-multa.**

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto art. 157, §2º, inciso II, e VII do CP: **Reclusão 9 anos e 9 meses 150 dias-multa.**

Crime art. 244-B do Eca:

A **culpabilidade** valoro negativa, pois anunciaram o assalto em uma região de estrada de chão no interior, com pouco movimento de pessoas, amararam a vítima em um matagal, para facilitar o cometimento do crime e ficar na impunidade, outrossim, utilizaram de artifícios para enganar a vítima e favorecer o crime, o réu não é reincidente, **A conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais. As consequências extrapenais** não foram evidenciadas **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 244-B do Eca: **Reclusão 1 anos e 6 meses.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Não concorrem causas de aumento da pena.

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto **art. 244-B do Eca: Reclusão 1 anos e 6 meses.**

Diante do concurso de crimes, torno a pena definitiva em **Reclusão de 10 anos e 6 meses e 150 dias-multa.**

ESTER DA CONCEIÇÃO TOURÃO

A **culpabilidade** valoro negativa, pois anunciaram o assalto em uma região de estrada de chão no interior, com pouco movimento de pessoas, amararam a vítima em um matagal, para facilitar o cometimento do crime e ficar na impunidade, outrossim, utilizaram de artifícios para enganar a vítima e favorecer o crime, o réu não é reincidente, **A conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais. As consequências extrapenais** não foram evidenciadas **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 157, §2º, inciso II e VII, do Código Penal: **Reclusão 6 anos e 6 meses 100 dias-multa.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorrem causas de aumento da pena, para o crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e VII do CP, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 previsto, passando a dosá-la em **Reclusão 9**

anos e 9 meses e 150 dias-multa.

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto art. 157, §2º, inciso II, e VII do CP: **Reclusão 9 anos e 9 meses 150 dias-multa.**

Crime art. 244-B do Eca:

A **culpabilidade** valoro negativa, pois anunciaram o assalto em uma região de estrada de chão no interior, com pouco movimento de pessoas, amararam a vítima em um matagal, para facilitar o cometimento do crime e ficar na impunidade, outrossim, utilizaram de artifícios para enganar a vítima e favorecer o crime, o réu não é reincidente, **A conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias normais. As consequências extrapenais** não foram evidenciadas **não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do **art. 244-B do Eca: Reclusão 1 anos e 6 meses.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Não concorrem causas de aumento da pena.

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto **art. 244-B do Eca: Reclusão 1 anos e 6 meses.**

Diante do concurso de crimes, torno a pena definitiva em **Reclusão de 10 anos e 6 meses e 150 dias-multa.**

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime fechado**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea *ç* *aç*, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Nego o direito de o réu **GENOS COSTA FARIAS**, recorrer em liberdade.

Mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos do art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública, pois o acusado apresenta antecedentes criminais, por crimes de roubos e estupro, demonstrando assim, que em liberdade, encontra estímulos a delinquir.

Concedo o direito de recorrer em Liberdade aos acusados: **GLEIDSON PORTILHO PONTES e ESTER DA CONCEIÇÃO TOURÃO.**

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 *ç* CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Condene o Estado do Pará no pagamento dos honorários advocatícios para a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA 26.646, visto que atuou como defensora dativa do acusado, pois inexistente assistência da Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se as Defesas.

Intime-se o réu Genos, pessoalmente, via carta precatória, pois se encontra preso.

Intime-se o réu **GLEIDSON PORTILHO PONTES**, pessoalmente, diante da condenação, por carta precatória, pois está sendo assistido por advogada dativa. Caso não seja encontrado no endereço fornecido, determino a intimação por Edital, com prazo de 20 dias.

A RÉ ESTER, será intimada por meio de seus advogados constituídos, art. 392, III do CPP.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se

Augusto Corrêa (PA), 22 de julho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

ACUSADOS:

GENOS COSTA FARIAS, brasileiro, paraense, natural de Viseu/PA, nascido em 14/11/1995, RG nº 8663922 PC/PA, filho de Lorival Costa Farias e Dulcineia Costa Farias, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Capanema ç CRRCAP, na cidade **de Capanema/PA**.

GLEIDSON PORTILHO PONTES, brasileiro, paraense, natural de Tomé-açu/PA, nascido em 23/09/1978, RG nº 3475293 2ª via PC/PA, filho de Francisco de Freitas Pontes e Ivanilde da Silva Portilho, residente e domiciliado no Conjunto Jader Barbalho, Quadra 62, nº 26, fundos, bairro do Aurá, Ananindeua/PA CEP: 67033-016 ou 67033-720, celular nº (91) 99107-9334.

PROCESSO: **0800216-82.2022.8.14.0068**

Autor: ADRIANA NASCIMENTO CASTRO

Advogado: ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES OAB /PA nº27445

SENTENÇA

Defiro a Justiça Gratuita.

Trata-se de **AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO**, ajuizada por **ADRIANA NASCIMENTO CASTRO**, com vistas a obter provimento judicial favorável à lavratura extemporânea do registro civil do óbito de **Alessandra do Nascimento Castro**.

A autora não demonstrou o interesse de agir, nos termos da legislação 11.790./08.

DECIDO

A autora não comprova a dedução na esfera administrativa, pressuposto legal para o pedido judicial ao registro tardio, nessa feita, falta interesse de agir, decorrente da vigência da lei 11.790./08, porque há previsão de procedimento extrajudicial, elencando no art. 46 da Lei 6.015/73, **no qual também se aplica ao registro tardio de óbito**.

Cito decisão nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **REGISTRO TARDIO DE ÓBITO** - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela necessidade de **utilização da via administrativa** quando houver previsão de procedimento extrajudicial próprio, porque **estará configurada a falta de interesse de agir, não implicando em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição** (CF, art. 5º, inciso XXXV); 2 - O **registro de óbito**, quando realizado **a destempo**, será **requerido junto ao cartório de registro civil** e observará os prazos do **registro de nascimento** (art. 78 da Lei nº 6.015/1973) **e o procedimento previsto no art. 46 da Lei nº 6.015/1973**. (TJMG ¿ Apelação Cível n.º 1031314017990-1/001 ¿ Rel. Des. Renato Dresch ¿ Julgado em 03.03.2016 ¿ Publicação da Súmula: 10.03.2016).

Isso posto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, pois ausente o interesse de agir da autora.

Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada.

Sem custas.

Após o prazo recursal archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 22 de julho de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Adoção

Processo nº 0002043-45.2014.814.0031

Requerentes: Socorro Luiza de Brito e Valdemar Sousa de Lira

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, OAB/PA nº 9591

Requerida: Maria das Graças Brito

Advogado: ANDERSON CRUZ COSTA, OAB/PA: 31.038

DESPACHO

R. Hoje.

Designo audiência para oitiva das partes (requerentes, mãe biológica da menor A. M. B. e da MENOR), para o dia 24/08/2022, às 11h:00min, proceda-se à intimação dos requerentes, através da Plataforma Microsoft Teams cujo link de acesso será disponibilizado posteriormente e nomeio como Curador Especial o Dr. ANDERSON CRUZ COSTA, OAB/PA nº 31.038, para que compareça a audiência acima designada e apresente Defesa da Requerida, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado. Intime-se o advogado constituídos da requerida, por meio do DJE/PA e pelo sistema PJE.

Intimação pessoal da requerida, visto que seu advogado possui escritório profissional na cidade de Bragança/PA.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 30 de junho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 15/07/2022 A 21/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00008216120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2022 REQUERENTE:LUCIA SANTANA DA CRUZ ALHO Representante(s): OAB 23459 - ODIVALDO VIANA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CEZAR ROBERTO DA PINTO LIMA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0000821-61.2017.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â De acordo com a certidão de fls. 591, da sentença proferida nos autos, as partes foram regularmente intimadas pela publicação no DJE, conforme documento de fls. 592. E, não interposto recurso, transitou livremente em julgado em 17.03.2022 (fls. 569). Em consequência, foram os autos arquivados. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, em 13.07.2022, a requerente, por intermÃ©dio de seu advogado, ingressou com uma esdrÃ³xula ApelaÃ§Ã£o a fls. 571/583. 3.Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, nÃ£o sendo o caso de AÃ§Ã£o rescisÃ³ria (Art. 966 a 975 CPC), forma-se a coisa julgada, nÃ£o cabendo mais a rediscussÃ£o do que decidido no processo. NÃ£o se trata aqui, pois, de juÃ­zo de admissibilidade da suposta ApelaÃ§Ã£o, nÃ£o exigido no juÃ­zo Ã¿a quoÃ¿ (art. 1:010, Â§ 3Âº, do CPC), mas de peÃ§a juridicamente inexistente, ante a extinÃ§Ã£o do processo e a formaÃ§Ã£o da coisa julgada. 4.Â Â Â Â Â Dessa forma, retornem-se os autos ao arquivo. TomÃ©-AÃ§u, 15 de julho de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 0 0 0 0 2 7 9 8 7 2 0 1 0 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 0 0 1 4 8 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o de Alimentos de InfÃ¢ncia e Juventude em: REQUERENTE: N. R. S. S. REQUERIDO: P. R. O. S. REQUERIDO: P. R. O. S. REQUERENTE: A. F. S.

RESENHA: 15/07/2022 A 21/07/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00008216120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2022 REQUERENTE:LUCIA SANTANA DA CRUZ ALHO Representante(s): OAB 23459 - ODIVALDO VIANA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CEZAR ROBERTO DA PINTO LIMA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0000821-61.2017.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â De acordo com a certidão de fls. 591, da sentença proferida nos autos, as partes foram regularmente intimadas pela publicação no DJE, conforme documento de fls. 592. E, não interposto recurso, transitou livremente em julgado em 17.03.2022 (fls. 569). Em consequência, foram os autos arquivados. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, em 13.07.2022, a requerente, por intermÃ©dio de seu advogado, ingressou com uma esdrÃ³xula ApelaÃ§Ã£o a fls. 571/583. 3.Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, nÃ£o sendo o caso de AÃ§Ã£o rescisÃ³ria (Art. 966 a 975 CPC), forma-se a coisa julgada, nÃ£o cabendo mais a rediscussÃ£o do que decidido no processo. NÃ£o se trata aqui, pois, de juÃ­zo de admissibilidade da suposta ApelaÃ§Ã£o, nÃ£o exigido no juÃ­zo Ã¿a quoÃ¿ (art. 1:010, Â§ 3Âº, do CPC), mas de peÃ§a juridicamente inexistente, ante a extinÃ§Ã£o do processo e a formaÃ§Ã£o da coisa julgada. 4.Â Â Â Â Â Dessa forma, retornem-se os autos ao arquivo. TomÃ©-AÃ§u, 15 de julho de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 0 0 0 0 2 7 9 8 7 2 0 1 0 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 0 0 1 4 8 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o de Alimentos de InfÃ¢ncia e Juventude em: REQUERENTE: N. R. S. S. REQUERIDO: P. R. O. S. REQUERIDO: P. R. O. S. REQUERENTE: A. F. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDSON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDSON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA

DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciado(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDISON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDISON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo

prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional RENATO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Alves da Silva e Antonio da Silva, Residente e Domiciliado, no Travessão do Itapoama, Assurini, Município de Senador José Porfírio-PA. VALDENIZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria da Silva Vila Nova, Residente e Domiciliada na Rua Claudio Vitorino Rodrigues, nº 1273, Bairro: Santa Benedita, Altamira-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2022, nos autos medidas protetivas de urgência (lei Maria da Penha) (1268) nº 0001945-17.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001945-

17.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de V. D. S., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RENATO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 18/19). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 28). Igualmente, o requerido não foi localizado para fins de intimação do deferimento das medidas de proteção (fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 31/31). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima nunca fora localizada para tomar ciência da decisão concedendo as medidas de proteção, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade daquelas. Há nos autos inclusive notícias de que a vítima reatou o vínculo conjugal com o requerido. (fl. 24). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 05 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE - OAB/PA Nº 22.791, AYLA EMILIANO TOZETTI - OAB/ ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 08/04/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-

31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para

as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. A. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO *;* OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *;* Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ç caput ç do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual

deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ζ caput ζ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. **PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. **SENTENÇA** Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa **DARLEIA DA SILVA SOARES** **ME**, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos **ME**, Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da **DECISÃO** prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do **EXECUÇÃO FISCAL**, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **DECISÃO** Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por **MANTER** a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, §

1º do NCP. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber aos nacionais BENEDITO VILHENA DA SILVA, brasileiro, Residente na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Rua Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. SILAS GIL DA COSTA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. ELIZEU NASCIMENTO SILVA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. JORGE MORAES FELIX, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA, que devidos não ter sidos localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do Inquérito Policial nº 0800133-33.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0800133-33.2021.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 18.03.2001, passando-se mais de 20 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 129, §1º, incisos I e II do CPB prescreve(m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e em 08 (oito) anos o previsto no art. 288 do CPB (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Com efeito, em 18.03.2013 houve a perda de pretensão punitiva para o suposto crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, incisos I e II do CPB) e em 18.03.2009 para o crime de associação criminosa (art. 288 do CPB), razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao(s) delito(s) imputado(s) ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCIMAR ALVES DE SOUSA vulgo çMARANHÃOç, MESSIAIS MEDEIROS DA COSTA, SILAS GIL DA COSTA, ELIZEU NASCIMENTO SILVA e JORGE MORAES FELIX, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129, §1º, incisos I e II e art. 288 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os autores do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 12 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *ç* SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do

crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(¿s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ¿ Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

PROCESSO: 0800577-41.2021.8.14.0131

ADVOGADO: JOHNN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS - OAB/PA 24.433

DECISÃO

Em análise à petição de Num. 65651641, na qual consta pedido de habilitação do advogado da testemunha ALESSANDRO PANTOJA COSTA, observo que não foram apresentados elementos que justifiquem o acesso ao processo sigiloso pelo causídico da referida testemunha.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de Num. 65651641.

Acautelem-se os autos para os procedimentos e expedientes necessários à realização da audiência já designada.

Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA.

Vitória do Xingu/PA, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE BARTOLOMEU SILVA
Juíza de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00009082220128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210006818
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁ?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Busca e
Apreensão em: 18/07/2018---REQUERIDO:LUIZ GONZAGA LEITE REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA
CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 24102-B - FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (ADVOGADO)
SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BV
FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO, devidamente qualificado(a)(s) nos autos,
com fundamento nos fatos contidos na exordial. Em despacho de fl. 14, foi determinada a intimação da
parte autora para manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, interesse no prosseguimento do feito,
bem como o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Intimada às fls. 20-21, a parte
autora ficou-se silente, conforme se verifica na certidão de fl. 22. Esse é o breve relatório, passo a
decidir. Analisando os autos, percebe-se que a parte autora, embora devidamente intimada às fls. 20-21,
não

promoveu o cumprimento do despacho de fl. 14, permanecendo em silêncio, presumindo que abandonou o
processo. O processo é um complexo de atos tendente a uma solução final. A jurisdição tem que ser
efetiva (Princípio da Efetividade) sendo o encerramento do processo uma característica decorrente,
inclusive, de mecanismos como a coisa julgada e as preclusões. Não faz sentido que a presente demanda
fique parada ad aeternum. Caso a mesma, perceba utilidade posterior, deverá intentar nova demanda, se
assim não o já tiver feito. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII do NCPC, EXTINGO O PRESENTE
PROCESSO sem resolução de mérito. Calcule a ULA ç (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas
finais, devendo, em caso positivo, a parte deve ser intimada para promover o pagamento das custas no
prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em seguida, diante de eventual
inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o
débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016.
Publique-se, registre-se, intimem-se e arquive-se com a baixa no sistema. Eldorado do Carajás, 09 de
julho de 2018. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito